# ANA PAULA SILVEIRA DE OLIVEIRA

# ADOÇÃO INTUITU PERSONAE EM FACE DO PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

BRASÍLIA 2017

# ANA PAULA SILVEIRA DE OLIVEIRA

# ADOÇÃO INTUITU PERSONAE EM FACE DO PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de bacharel no Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília -UNICEUB.

Orientador: Msc. Danilo Porfírio de Castro Vieira

BRASÍLIA 2017

# ANA PAULA SILVEIRA DE OLIVEIRA

# ADOÇÃO INTUITU PERSONAE EM FACE DO PRINCIPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA

Monografia apresentada como exigência para obtenção do título de bacharel no Curso de Direito do Centro Universitário de Brasília -UNICEUB.

Brasilia – DF, de	_de 2017.
BANCA EXAMINADORA	
Msc. Danilo Porfírio de Castro V Professor Orientador	/ieira
Dr. José Rossini Campos do Couto Examinador	) Corrêa
Msc Júlio César Lérias Ribeir Examinador	О.

Dedico esta monografia a Deus, pela forte presença em minha vida. Á minha querida mãe, pelo seu apoio incondicional, a meus irmãos e a minha querida filha, sem os quais não teria chegado até aqui. E também a todos os meus colegas, professores, e demais parentes, perto ou distante, pela força dispensada.

#### **AGRADECIMENTO**

Primeiramente agradeço a Deus por tudo que sou e pela presença sempre marcante em minha vida! Graças a ele, estou sendo capaz de concluir o curso e encerrar mais uma etapa. Ao longo de toda essa caminhada, Deus se fez presente me dando forças e animo.

Agradeço à minha família, em especial, a minha mãe, Lourdes, que esteve sempre comigo, desde o momento em que decidi retornar aos bancos universitários cursando uma segunda graduação, não me deixando desanimar nem desistir ao longo desses 5 anos. A ela, que amo incondicionalmente, serei eternamente grata pela força, apoio, incentivo, e principalmente pelas palavras de coragem nos momentos mais difíceis enfrentados ao longo de todo o caminho.

Minha especial gratidão, "in memorian" ao meu falecido e saudoso Pai, Itamar Batista, que também era advogado, e que com certeza, está muito feliz, no plano espiritual, ao ver mais esta conquista.

Agradeço também a minha querida e amada filha, Maria Clara, que com seu jeitinho meigo de ser, nunca deixou de me apoiar e ajudar.

Agradeço de coração a todos da minha família, e demais parentes por acreditarem na minha capacidade e por terem me ajudado a chegar até aqui. Aos meus queridos colegas, e professores do curso, em especial, ao meu orientador e mestre professor, Danilo Porfirio de Castro Vieira, pela sua boa vontade, determinação e paciência dispensadas ao longo dos encontros partilhados que foram de grande valia para meu crescimento pessoal.

E por fim, agradeço também a todos aqueles que aqui não foram citados, mas que de forma direta ou indiretamente estão presentes em minha vida e contribuíram para que eu pudesse completar mais essa etapa.

#### **RESUMO**

A presente monografia tem o seu objetivo no Direito de Família, em especial, ao Instituto da Adoção no Brasil, dando ênfase a Adoção" Intuitu Personae". Este estudo tem sua importância na sociedade e em todo ordenamento jurídico brasileiro. Sendo esse assunto muito complexo, não se tem a pretensão de esgotá-lo por agui, pois ao longo de toda a pesquisa, considerações acerca da possibilidade de deferimento da adoção intuito personae, serão discutidas. Tal modalidade de adoção dentre as várias existentes, é enquadrada no fato em que os genitores (pai e mãe) ou um deles escolhem para quem vão dar o filho (criança ou adolescente) em adoção. Outra característica desta modalidade é a hipótese dos adotantes escolherem a criança ou adolescente que pretendem adotar. Também como parte desta monografia, pretendese conhecer um pouco acerca desse fenômeno, considerando o percurso jurídico e sua evolução concernente ao instituto da adoção, assim como se apresentam algumas jurisprudências as quais apontam o entendimento dos tribunais de que é possível obter um vínculo de afetividade e afinidade, que naturalmente é criado entre as partes. Ao longo de todo trabalho, foram utilizados recursos metodológicos com enfogue dogmático-instrumental, fazendo uma análise da nossa Constituição Federal de 1988, doutrina, jurisprudência e leis acerca do assunto, e também de todos os aspectos mais importantes sobre o instituto da adoção no Brasil, e seus métodos auxiliares. Todo esse questionamento tem como base o confronto entre o melhor interesse da criança como direito fundamental à convivência familiar. Nesse sentido, a pesquisa visa abordar as características e finalidades da adoção e estudo dos fatores afetivo com fundamento para a responsabilidade civil, elucidando o afeto e o cuidado com aspectos relevantes a constituição da Dignidade da Pessoa Humana.

**Palavras-Chave**: Direito de Família, Princípio do Melhor Interesse da Criança, Adoção no Brasil, Convivência Familiar, Dignidade da Pessoa Humana.

# SUMÁRIO

INT	RODUÇÃO	8
1	ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	. 11
	Evolução Histórica	
1.2	Modalidades Existentes de Adoção no Brasil	15
	1 Adoção Internacional	
	2 Adoção à Brasileira	
1.2.	3 Adoção Intuitu Personae	16
1.2.	4 Adoção por tutor ou Curador	17
1.2.	5 Adoção Unilateral	17
1.2.	6 Adoção Póstuma	17
	Adoção na Constituição Federal de 1988	
	Adoção no Código de 1916	
	Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente	
1.6	Adoção no Código de 2002	32
1.7	A Adoção Intuito Personae e o CNA	36
	ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i> E OS PRINCÍPI RTEADORES	
21	Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente	12
2.2		
	Do Princípio da Afetividade	
	A Preservação dos Direitos Fundamentais na Adoção intuito	
	sonae	51
Por		
3	ADOÇÃO INTUITO PERSONAE E A JURISPRUDÊNCIA	. 54
3.1	Julgados favoráveis à adoção intuito personae	54
3.2	Julgados contrários à adocão	. 57
3.3	Entendimentos entre Jurisprudência e Doutrina	. 60
CO	NCLUSÃO	. 61
RFI	FERÊNCIAS	63

# **INTRODUÇÃO**

A presente monografia está elencada no Direito de Família e o tema Adoção "intuitu personae" foi escolhido pela sua relevância na sociedade e em todo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que se trata de matéria polêmica na comunidade jurídica.

O problema que envolve pesquisa diz respeito as divergências existentes na doutrina majoritária e a minoritária. A jurisprudência majoritária tem firmado entendimento de que é possível deferimento da adoção *intuitu personae*, em detrimento do vínculo de afetividade e afinidade, criado entre as partes, como motivo mais do que suficiente para a decisão dos magistrados; e a jurisprudência minoritária tem focado no indeferimento com base na lei do Cadastro Nacional de Adoção- CNA, que segue a ordem dos cadastros e não aceita esse tipo de adoção, por considerar tal atitude uma ilegalidade prevista no Código Penal Brasileiro, em seu artigo nº 224.

Sendo assim, surge a grande problemática de toda a pesquisa que será analisada tendo por base, o confronto entre o melhor interesse da criança e o Princípio da Proteção Integral como direito fundamental à convivência familiar. Ante esse quadro, algumas questões foram levantadas acerca do instituto a saber:

- 1- É possível legalizar a adoção *intuitu personae* em detrimento da paternidade socioafetiva?
- 2- Pode haver o perdão judicial para os casos em que as famílias utilizam dessa pratica como forma de escapar das grandes filas de adoção, levando em consideração o lado psíquico/emocional criado entre adotantes e adotado?
- 3- O princípio da proteção integral da criança como direito fundamental à convivência familiar irá facilitar uma possível legalização desse tipo de adoção no Brasil?

Os pressupostos metodológicos que permearam toda pesquisa dizem respeito a um enfoque dogmático-instrumental, fazendo uma análise da doutrina, jurisprudência, leis e normativos acerca do assunto, bem como da nossa Constituição

Federal de 1988, e de todos os aspectos relevantes sobre a situação atual e antiga da adoção no Brasil, e seus métodos auxiliares.

Para a defesa da posição assumida, aborda-se no Capítulo 1 o conceito de adoção *intuitu personae*, a evolução histórica do Instituto da Adoção, como forma de contextualizar o tema. Ademais, é explanado as formas de atuação da adoção no Código Civil de 1916, com base em seus princípios romanos. É analisado também através da nossa Constituição Federal, os artigos que fazem referência aos direitos sociais bem como a maternidade e infância como parte fundamentais da criança e do adolescente, como sujeitos desenvolvimento. Dando sequência na metodologia utilizada temos a atuação do Estatuto da Criança e do Adolescente, onde são tratados todas as formas de proteção e garantia aos direitos do menor. É demonstrado também com a entrada em vigor do novo Código Civil, as várias alterações referentes à questão da adoção. E por fim é feito uma análise da Lei n.º 12.010/2009 de antes de sua entrada em vigor era possível a adoção *intuitu personae*, confrontando com os interesses da criança. Além disso, destaca-se também as principais modalidades de adoção existentes no Brasil.

No Capítulo 2, é feita uma análise dos direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, interpretando os princípios mais importantes que permeiam todo o cenário social e jurídico da criança. Como parte deste capítulo também, pretende-se demonstrar a importância dos direitos que são a base de todo desenvolvimento pleno que são o direito à vida e à saúde, fazendo uma conexão com o direito à liberdade, a dignidade e ao respeito. Condições essas necessárias para que toda criança possa ter e viver com tranquilidade ao ser adotada por uma família. Além dos direitos fundamentais, é enfatizado os princípios aplicáveis a adoção, princípios esses que são reservados à Criança e ao Adolescente, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo uma comparação com os dias atuais. É trabalhado também o princípio da proteção integral da criança como sendo intimamente ligado com o direito de família, em especial, com o instituto da adoção, na medida em que, muitas vezes, a criança e ao adolescente pode ser retirado de sua família natural a fim de serem resquardados dos seus direitos, como pessoas em desenvolvimento.

Por último, temos o Capítulo 3, onde é feita uma análise crítica de todos os julgados, sendo eles favoráveis ou não, a possibilidade da adoção *intuitu personae* 

em face do afeto criado entre adotante e o adotado. Ao analisar os julgados, pretendese obter uma abordagem sobre a possibilidade de ampliação dos casos de adoção intuitu personae para assim poder evitar a chamada Adoção á Brasileira.

Para tanto, é visto que toda criança precisa de um lar para viver e crescer em um ambiente saudável e próspero. Sua convivência tem que ser dentro de uma família, seja ela, biológica ou não. Uma família que lhe proporcione amor, carinho, saúde, educação e um desenvolvimento pleno para que ela se torne um adulto responsável capaz de realizar todos os atos da vida civil.

# 1 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

Adoção intuitu personae ou adoção direta ou até mesmo conhecida como adoção pronta,

"é a adoção que ocorre quando alguém registra como seu filho de outrem mesmo tendo pleno conhecimento de não ser o pai biológico. Na prática, geralmente isso ocorre quando uma criança é encontrada junto à porta da casa ou simplesmente abandonada na rua, em lixeiras ou outros recipientes. Também pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai logo após o parto e antes que se proceda no registro da criança".1

Após o advento das mudanças que foram trazidas pela Lei nº 12.010/2009, ficou mais difícil a realização desse tipo de adoção, uma vez que a norma restringe consideravelmente os casos em que esta pode se tornar legal e reconhecida.

Com isso, temos a grande problemática em relação a como devem ser vistos os casos de adoção *intuitu personae*: de modo formal, sem levar em conta os interesses da criança, mas sim a regra geral do Cadastro Nacional de Adoção, ou respeitando a criança e o adolescente, como sujeitos de direitos e obrigações, visando a proteção e o bem-estar do menor, mesmo que a adoção não siga os tramites legais.

Antes da vigência da Lei 12.010/2009, não havia proibição expressa a esse tipo de adoção. A jurisprudência costumava admiti-la com a condição de que fosse comprovada a formação do vínculo que naturalmente é criado entre adotante e adotado, levando sempre em consideração os laços afetivos entre ambos.

## 1.1 Evolução Histórica

"O instituto da adoção tem sua origem mais remota na necessidade de dar continuidade à família, no caso de pessoas sem filhos".2

Fustel de Coulanges, mostra a adoção como

"forma de perpetuar o culto familiar. Aquele cuja família se extingue não terá quem lhe culte a memória e a de seus ancestrais. Assim, a mesma religião que obrigava o homem a casar-se para ter filhos que cultuassem a memória dos antepassados comuns, a mesma religião que impunha o divórcio em caso de esterilidade e que substituía o marido impotente, no leito conjugal, por um parente capaz de ter filhos,

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> LUZ, Vademar P. *Manual de direito de família*. Barueri, São Paulo: Manole, 2009.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito de família*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, volume 6.

vinha oferecer, por meio da adoção, um último recurso para evitar a desgraça tão temida da extinção da morte sem descendentes, esse recurso era o direito de adotar". <sup>3</sup>

"O primeiro texto legal que aborda o tema adoção é o Código de Manu, uma coleção de livros bramânicos escritos entre II a. C e II d. C. que aborda o tema asseverando: 'Aquele a quem a natureza não der filhos poderá adotar um, para que não cessem as cerimônias fúnebres'. Desta forma, o interesse na adoção se justificava pela necessidade de manutenção dos rituais fúnebres, nos quais o filho era o responsável pelo enterro dos seus pais. Á época, destaca-se ainda que o direito tutelado pelo Estado restringia-se aquele dos pais adotivos, e não ao das crianças e adolescentes abandonados". <sup>4</sup>

A necessidade de propiciar os deuses familiares levou os povos antigos a criar situações jurídicas especiais destinadas a assegurar um continuador do culto doméstico, a quem não tivesse descendente. Um dos mais difundidos foi a adoção, que funcionava como uma *fictio iuris*, pela qual "uma pessoa recebia na família um estranho na qualidade de filho". <sup>5</sup>

"Utilizada entre os povos orientais, como dão notícia o Código de Manu e o Código de Hamurabi, teve frequente uso na Grécia, ali exercendo relevante função social e política".6

A adoção, como forma constitutiva do vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. A Bíblia nos dá notícia de adoções pelos hebreus. Também na Grécia o instituto era conhecido, como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em **Roma**, porém, que a adoção se difundiu e ganhou contornos precisos. A ideia fundamental já estava presente na civilização grega, ou seja, se alguém viesse a falecer sem descendente, não haveria pessoa capaz de continuar o culto familiar, o culto aos deuses-lares. Nessa contingência, o pater famílias, sem herdeiro, contemplava a adoção com essa finalidade. Duas eram as modalidades de adoção no Direito Romano: a *adoptio* e a *adrogatio*. A *adoptio* consistia na adoção de um *sui iuris*, uma pessoa capaz, por vezes um emancipado e até mesmo um pater famílias, que abandonava publicamente o culto doméstico

\_

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> La cite antique, p. 55, apud RODRIGUES, Silvio. *Direito civil 6 - direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2007, vol. 6, p. 335-336.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *Adoção - aspectos jurídicos, práticos e efetivos.* 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956. Parágrafo 71.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> BEAUCHET, Ludovico. *Histoire du Droit Privé de La République Athénienne*. Paris, Chevalier-Marescq & cie, 1897 v. II, p. 5.

originário para assumir o culto do adotante, tornando-se seu herdeiro. A *adrogatio*, modalidade mais antiga, pertencente ao Direito Público, exigia formas solenes que se modificaram e se simplificaram no curso da história<sup>7</sup>. "Foi retirada do esquecimento pelo Código de Napoleão de 1804, tendo-se irradiado para quase todas as legislações modernas" <sup>8</sup>

**"Na cidade antiga** predominavam razões de ordem religiosa, no objetivo de perpetuar o culto doméstico"<sup>9</sup>. É bem significativo o episódio narrado por Fustel de Coulanges "a propósito de um processo aberto em Atenas, no qual era contestada uma adoção realizada por Mênecles".<sup>10</sup> "

Para Caio Mario,

"o filho adotivo defendia a legitimidade do ato, mostrando ao tribunal o que aconteceria, não a ele mesmo, mas ao adotante, e argumenta que, tenha morrido este sem descendência, a nulidade do ato implicaria ser o adotante condenado a não ter quem fizesse os sacrifícios fúnebres em sua honra. E acrescenta, incisivamente, que Mênecles ficaria sem culto. Mais tarde, associaram-se razões sentimentais, para tornar a adoção veículo de proporcionar filho a quem houvesse perdido os seus. Ou razões outras a que não seria estranha também a vaidade, permitindo a um guerreiro ilustre adotar um filho que lhe perpetuasse as façanhas".

<u>"Na vida moderna</u>, ocorrem motivações diferentes, predominando a ideia de ensejar aos que não tem filhos, particularmente aos casais sem prole, empregar num estranho a sua carga afetiva. Acresce ainda um interesse público em propiciar a infância desvalida e infeliz a obtenção de lar e assistência". <sup>11</sup>

"Revelou-se, todavia, pouco satisfatório o instituto tradicional da adoção, principalmente porque os adotantes se viam frequentemente na contingência de partilharem o filho adotivo com a família biológica. Era, então, muito frequente o recurso a um simulacro de legitimação, pelo qual os pais (mais comumente a mãe) recebendo uma criança, faziam constar de seu assento de nascimento a declaração de que era seu filho biológico. Não foram poucos os casos desta natureza, levados à barra da Justiça Criminal, sob denúncia de falsidade ideológica, de que o agente às vezes escapava sob o fundamento da pia causa. Mas os traumatismos resultantes não faltavam como a

.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p. 277-278.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. Direitos de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, vol. 6, p. 381-382.

<sup>9</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições do direito civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V, p. 449.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> FUSTEL DE COULANGES. Lá Cité Antique, 1864, p. 55.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

insegurança entre nós, clamava-se por um sistema que viesse suprir o parentesco civil dos meios hábeis a realizar efetivamente a integração do adotado no meio familiar que o recebia. Foi o que fez pela legitimação adotiva". 12

"Pelo Código Napoleônico, em 1804, a adoção, na legislação francesa, passou a ter caráter contratual, submetido às exigências do consentimento das partes bem como um rigoroso trâmite processual subsequente, para adquirir validade plena". 13

"Naquela época, a lei francesa conheceu a adoção apenas em relação aos maiores de idade, determinando ao adotante o alcance da idade de cinquenta anos, além de não poderem ter filhos nem descendentes legítimos. Ademais, deveria haver diferença de idade entre adotante e adotado de pelo menos quinze anos". <sup>14</sup>

O instituto da adoção foi regulamentado no <u>Direito Brasileiro</u> a partir do Código Civil de 1916, onde foram utilizados institutos do Direito Romano para sua fundamentação, na qual a vontade as partes e um eventual registro bastava para sua concretização, com o simples objetivo de garantir a linha sucessória aos adotantes.

"No Brasil, no início do século XX, a adoção apresentava reminiscências no Direito Romano, base de todo o pensamento civilista oriental. Arnoldo Wald explica que em Roma a adoção era uma espécie de paliativo utilizado por casais estéreis para dar continuidade ao nome da família, exigindo-se para tanto uma idade já madura por parte dos adotantes, quando já não haveria mais esperanças do nascimento de filhos naturais nem do risco de arrependimento". <sup>15</sup>

O Código Civil de 1916 tratou o instituto da adoção nos arts. 368 a 378, como forma de dar uma solução ao problema da perpetuidade da família. O adotado não tinha vantagem com o instituto, pois não havia nada para inseri-lo no contexto de uma família, tão importante para seu pleno desenvolvimento.

É possível provar essa afirmação ao falar dos aspectos que tutelavam a adoção no Código Civil de 1916, onde apenas pessoas maiores de 30 anos de idade e casadas há pelo menos cinco anos poderiam adotar, sendo a adoção por marido e

.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V, p. 449.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> JURISWAY. *A adoção e seus aspectos*. Disponível em: <a href="http://www.juriswayorg.br/v2/dhall.asp?">http://www.juriswayorg.br/v2/dhall.asp?</a> id dh=128>. Acesso em 11 ago. 2017.

<sup>14</sup> SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. Adoção- surgimento e natureza. Disponível em: <a href="http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9729">http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9729</a>. Acesso em 11 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> TAKAHASHI, Estela Mayumi. A adoção no Brasil. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

mulher o único meio de duas pessoas diferentes adotarem, (A mudança da idade mínima do adotante veio com a Lei 3.233/57, que alterou os dispositivos referentes à adoção no presente código).

Percebe-se nitidamente o caráter da adoção clássica, garantir a casais sem filhos biológicos sua descendência, após não haver mais chances de terem seus próprios descendentes. <sup>16</sup>

Não havia nenhuma preocupação com as necessidades do adotado em crescer em um ambiente harmônico e saudável, mas os motivos eram pura e simplesmente patrimoniais.<sup>17</sup>

Historicamente, o direito brasileiro passou por profundas transformações ao longo do século XX, e passou a adotar uma postura voltada para os direitos humanos, que foi trazida pela Constituição Federal de 1988. A partir daí a visão de família e da infância foram modificadas, se comparada às inovações trazidas pela Carta Magna com relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente,

### 1.2 Modalidades Existentes de Adoção no Brasil

No nosso ordenamento jurídico brasileiro, temos vários tipos de adoção existentes. Neste tópico, vou tecer algumas considerações sobre as principais modalidades acerca do instituto e as principais características de cada uma delas.

#### 1.2.1 Adoção Internacional

"A adoção internacional foi regulamentada pela Lei nº 12.010/2009 ao revogar, expressamente, o art. 1629 do Código Civil, aplicando-se, também, os princípios do Decreto nº 3.087/1999, que ratificou a Convenção relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, aprovada em Haia na 17º Seção da Conferência de Leis Privadas Internacionais de maio de 1993. Essa modalidade de adoção desperta inúmeras polêmicas, havendo aqueles que se manifestam contra a concessão da medida com o argumento de que se deve estimular para que brasileiros que desejam adotar possam fazê-lo, e crianças e adolescentes que necessitam de amparo encontrem, no próprio país, ambiente familiar adequado. Por outro lado, reportam-se aos riscos de "adoções irregulares", ao tráfico de crianças e adolescentes e, sobretudo, defendem a tese de que a

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> BRASIL, Código Civil 1916. Artigos 268 e 270. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. 1º de janeiro e 1916.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem, p. 271.

adoção internacional representa a violação do direito à identidade da criança, a exemplo da nacionalidade, nome e relações familiares". 18

### 1.2.2 Adoção à Brasileira

"A adoção à brasileira ocorre guando alguém registra como seu filho de outrem mesmo tendo pleno conhecimento de não ser o pai biológico. Na prática, isso ocorre geralmente quando uma criança é encontrada junto à porta da casa ou simplesmente abandonada na rua, em lixeiras ou outros recipientes. Também pode ocorrer nas hipóteses de entrega espontânea da mãe ou do pai logo após o parto e antes que se proceda ao registro da criança. Frisa-se que aquele que eventualmente venha a reconhecer como filho alguém que seguramente sabe não ser seu filho pode ser indiciado por crime previsto no art. 242 do Código Penal: "Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil: Pena- reclusão, de dois a seis anos". Ressalve-se, porém, que, quando o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza, a pena pode ser reduzida ou o juiz poderá deixar de aplicar a pena, como consta no parágrafo único. Referida decisão foi objeto de apreciação pelo Judiciário Gaúcho, o qual proferiu a seguinte decisão:

Registrar como seu filho de outro (art. 242, caput CP). Prova. Pena. 1-Não configura motivo de nobreza se o agente registra a filha em seu nome enquanto convivia com a mãe, ingressando com ação negatória de paternidade ao separar-se. 2-f Sendo o sursis mais favorável, impõe-se, ante a redução da pena ao mínimo legal. (TJRS, Câmara Especial Criminal Ap.criminal n, 70.006.332.209, rela. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos, j. 30.09.2004)". <sup>19</sup>

#### 1.2.3 Adoção Intuitu Personae

"Tal modalidade, é o objeto deste trabalho, onde os pais biológicos do adotado determinam quem serão os adotantes, procedimento esse não previsto em lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ, em seu informativo nº 385, deu a seguinte redação: "Dever-seia, preponderantemente, verificar o estabelecimento do vínculo afetivo da criança com os agravantes, que, se, presente, torna legítima, indubitavelmente, a adoção *intuitu personae*". Apesar da não previsão em lei, de acordo com o entendimento doutrinário é possível sua realização. E, quando constatado vínculo afetivo da criança com os interessados em adotá-la a adoção *intuitu personae* torna-se legítima, sem contestação. Sua realização traz benefícios ao adotado, pois concede à mãe da criança o direito de escolha em relação à pessoa que irá adotar o seu filho, visto que tal criança, seria melhor cuidada".<sup>20</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil.* 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V, p. 485- 414 A.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> LUZ, Vademar P. *Manual de direito de família*. Barueri, São Paulo: Manole, 2009, p. 251-252.

<sup>20</sup> ADOÇÃO DESCOMPLICADA. Disponível em: <a href="https://adocaodescomplicada.wordpress.com">https://adocaodescomplicada.wordpress.com</a>.

#### 1.2.4 Adoção por tutor ou Curador

"A adoção por tutor ou curador, segundo o art. 1734 do CC, estabelece que "As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei nº 80069, de 13 de julho de 1990- do Estatuto da Criança e do Adolescente".

"De acordo com o ECA em seu art. 44 "Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou curador adotar o pupilo ou o curatelado". Visto que somente será passada a tutela ao indicado, sendo este de vontade e destacado do testamento, se esta medida for vantajosa ao pupilo, e que não exista outra pessoa em condições melhores de assumir essa responsabilidade".<sup>21</sup>

### 1.2.5 Adoção Unilateral

"Nesse tipo de adoção somente uma das partes faz a adoção e a outra mantém com o adotado seu vínculo parental, ou seja, uma mãe viúva que se casa novamente e o seu companheiro decide adotar a criança. Seja o vínculo de pai ou de mãe com o filho, o rompimento deste não ocorre com a adoção unilateral, pois apenas um dos genitores é que fica excluído. Trata se, portanto, de uma modalidade de adoção hibrida, visto que se caracteriza pela substituição de um dos genitores da criança ou adolescente, permitindo que, em lugar do pai biológico, passe a existir a figura do adotante". 22

#### 1.2.6 Adoção Póstuma

"O STJ decidiu que pode ser deferida a adoção póstuma ao adotante que, após propor seu pedido na justiça, vem a falecer no curso do procedimento e antes da sentença desde que haja evidente manifestação de vontade e demonstração do laço de afetividade existente entre ele e o adotando. Segundo relatam os autos, em 7 de março de 2002, o adotante formulou pedido de adoção da adotada, sua afilhada de batismo, com a qual convivia desde o nascimento desta, ocorrido em 1994, havendo entre eles relação semelhante à de pai e filha. Demonstrou por meio de documentos que os pais biológicos concordavam com a adoção e que possuía condições físicas, materiais, psicológicas e morais para adotar. No entanto, em 5 de abril, de 2002, o adotante faleceu aos 71 anos de idade. Em seguência, a adotada, então com 7 anos de idade, representada por sua mãe biológica, formulou o pedido de adoção póstuma, informando que o falecido havia declarado a menor sua beneficiária para fins de habilitação à pensão militar, e que ele pagava seus estudos em escola particular tradicional do Rio de Janeiro, além de ter contratado plano de saúde para a menina. Os irmãos do falecido tentaram demonstrar sua incapacidade física, emocional, psíquica e moral para adotar. O juiz de primeiro grau negou o pedido de adoção. O TJRJ, contudo, acolheu o pedido de adoção póstuma". Em recurso especial, os irmãos alegaram que o falecido "agiu por influência de terceiros no intuito de

-

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> ADOÇÃO DESCOMPLICADA. Disponível em: <a href="https://adocaodescomplicada.wordpress.com">https://adocaodescomplicada.wordpress.com</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Ibidem.

punir os parentes, deixando, por conseguinte, todos seus bens à adotada." A ministra Nancy Andrighi destacou em seu voto, que "a matéria tratada no processo, por envolver interesse de menor, impõe especial atenção à condição peculiar inequívoca manifestação de vontade do adotante, bem como restou requisitos para o deferimento do pedido de adoção, previstos, nos arts. 42, parágrafo 5º, e 28, parágrafo 2º do ECA".<sup>23</sup>

O instituto da adoção foi regulamentado no Direito Brasileiro a partir do Código Civil de 1916, onde foram utilizados institutos do Direito Romano para sua fundamentação, na qual a vontade as partes e um eventual registro bastava para sua concretização, com o simples objetivo de garantir a linha sucessória aos adotantes.

"No Brasil, no início do século XX, a adoção apresentava reminiscências no Direito Romano, base de todo o pensamento civilista oriental. Arnoldo Wald explica que em Roma a adoção era uma espécie de paliativo utilizado por casais estéreis para dará continuidade ao nome da família, exigindo-se para tanto uma idade já madura por parte dos adotantes, quando já não haveria mais esperanças do nascimento de filhos naturais nem do risco de arrependimento". <sup>24</sup>

O Código Civil de 1916 tratou o instituto da adoção nos arts. 368 a 378, como forma de dar uma solução ao problema da perpetuidade da família. O adotado não tinha vantagem com o instituto, pois não havia nada para inseri-lo no contexto de uma família, tão importante para seu pleno desenvolvimento.

É possível provar essa afirmação ao falar dos aspectos que tutelavam a adoção no Código Civil de 1916, onde apenas pessoas maiores de 30 anos de idade e casadas há pelo menos cinco anos poderiam adotar, sendo a adoção por marido e mulher o único meio de duas pessoas diferentes adotarem, (A mudança da idade mínima do adotante veio com a Lei 3.233/57, que alterou os dispositivos referentes à adoção no presente código).

# 1.3 Adoção na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 6º, cuida dos direitos sociais, referência a maternidade e a infância como direitos essenciais de uma pessoa em desenvolvimento. O art. 227, parágrafo 5, enunciou preceituação genérica, revelando

<sup>24</sup> TAKAHASHI, Estela Mayumi. A Adoção no Brasil. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 270.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> LUZ, Vademar P. *Manual de direito de família*. Barueri, São Paulo: Manole, 2009, p. 244-245.

que a matéria escapa dos contornos de simples apreciação juscivilista ao determinar que "a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros".

Neste simples enunciado, destacam-se três aspectos importantes no instituto. O primeiro é que a adoção não mais comporta o caráter contratualista que foi assinalado antes, como ato praticado entre adotante e adotado. Em consonância com o preceito constitucional, em caráter impositivo, deve ser assistida pelo Poder Público, na forma da lei, ou seja, o legislador ordinário deve ditar as regras segundo as quais o Poder Público dará assistência aos atos de adoção.<sup>25</sup>

O segundo aspecto a considerar é que, resultando da adoção a filiação civil, o preceito contido no parágrafo 5 do art. 227 não se dissocia do princípio amplo do parágrafo 6 do mesmo artigo, segundo o qual "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". O terceiro é o contexto do art. 227, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente prioridade absoluta relativa ao amparo, ao sustento, à proteção e à dignidade humana.

A relação que existe entre pais e filhos adotivos é de natureza civil, pois o vínculo que os une é determinado e regulado pela lei. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, trata da família em seus artigos 226 e seguintes.<sup>26</sup>

Ainda de acordo com Caio Mário, "precisamente, no mesmo diploma legal, em seu art. 227, parágrafo 5º dispõe que a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte dos estrangeiros".

## 1.4 Adoção no Código de 1916

A adoção, no Código Civil Brasileiro de 1916, lei eminentemente patrimonial, visava à pessoa dos adotantes, ficando o adotado sem segundo plano, aspecto esse

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V. p. 455.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil:* direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 442.

não mais admitido na adoção moderna. O Código disciplinou a adoção conforme tendência internacional da época, ou seja, como instituição destinada a dar prole àqueles que não tinham e não podia ter filhos. A adoção somente era possível, na idade de 50 anos<sup>27</sup>. A grande guinada legislativa é iniciada com a Lei nº 3.133/57, que trouxe profundas mudanças para a adoção. Essa lei permitiu a adoção por pessoas de 30 anos, com ou sem prole legítima ou ilegítima. Até então, a possibilidade de adoção restringia-se às pessoas sem filhos. Assim estatuindo, essa lei, determinou, na redação dada ao art. 337, do antigo Código, que, quando o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolvia a sucessão hereditária. Esse preceito teve vigência até a Constituição de 1988, pois o art. 227, parágrafo 6, equiparou os filhos de qualquer natureza, para todos os fins. O Código de 1916 estabelecia características e requisitos para a adoção que eram distribuídas da seguinte forma- adotante de 16 anos mais velho que o adotando, com mais de 30 anos de idade; se o adotante fosse casado, casamento com duração superior a cinco anos; duas pessoas não podiam adotar conjuntamente se não fossem marido e mulher; adotando com mais de 18 anos; o tutor ou curador podia adotar, depois de prestadas as contas; escritura pública; e a possibilidade de adoção por estrangeiro sem restrições. A escritura pública era de substancia do ato, conforme o art. 134, I. A adoção somente era consumada com a averbação da escritura no registro civil, art. 29, parágrafo 1º, e 102, item 3º, da Lei nº 6.015/73. Não havia necessidade de intervenção judicial. A adoção não podia ser subordinada a condição ou termo (art. 375). Consoante o art. 2º da Lei nº 3,133/57, no ato da adoção seriam declarados quais apelidos da família passaria o adotado a usar

"O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue" (parágrafo único do art. 2º).

Segundo Venosa "a adoção civil, nessa época, como manifestação bilateral da vontade, era ato de direito privado, sem interferência do Estado, por meio do Poder Judiciário, como ocorre com a adoção estatutária cujos passos foram seguidos pelo atual Código Civil". Nessa adoção civil não existia necessidade de estágio de convivência, nem restrições para o adotante estrangeiro, residente dentro ou fora do

<sup>27</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 281.

país. Nesses termos, "qualquer pessoa, independentemente de seu estado civil, preenchendo os requisitos enumerados, podia adotar".

Dispunha o art. 268, do antigo Código, que "só os maiores de 30 anos podem adotar". Essa redação, como visto, fora dada pela Lei nº 3.133/57, pois na redação original do Código a idade mínima era de 50 anos. A intenção do legislador foi somente permitir a adoção de pessoas que já tivessem atingido determinado grau de maturidade, diminuindo-se o risco de adoções prematuras ou levianas. O solteiro, com mais de 30 anos, estava habilitado a adotar, enquanto o casado, com a mesma idade, teria de aguardar cinco anos de duração do matrimônio, (parágrafo único do 368). Já o art. 370 dispunha que ninguém podia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher. Essa mesma disposição é mantida no Código Civil de 2002, que também se reporta à união estável, em seu art. 1622. Nesse sentido, a adoção civil procura imitar a natureza, assim como quando a lei exige diferença de idade ponderável entre adotante e adotado. <sup>28</sup>

O consentimento do adotado, contudo, era, imprescindível, devendo constar da escritura pública. Há julgados que admitiram o consentimento posterior à escritura, mas essa não era a melhor solução, pois havia possibilidade maior de fraudes. De qualquer maneira, toda nulidade decorrente da falta de manifestação da vontade somente podia ser arguida pelo interessado.

#### Venosa enfatiza que:

"não podia envolver menores, nessa adoção pois não rompia os vínculos do adotado com seus parentes consanguíneos sendo apenas transferido o pátrio poder, hoje denominado poder familiar, do pai natural ao pai adotivo, conforme o art. 378, limitando-se o parentesco resultante dessa adoção ao adotante, nem o adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva, na forma do art. 376".

A extinção da adoção civil no Código de 1916, em seu art. 373, estabelecia que, quando menor, ou interdito, poderia desligar-se da adoção no ano imediato ao que cessasse a interdição, ou a menoridade. Como essa modalidade de adoção somente era facultada aos maiores, o dispositivo esvaziou-se. Pelo art. 374, o vínculo

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil - direito de família*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 281-282.

da adoção civil era extinta por ato bilateral de ambas as partes e nos casos em que fosse admitida a deserdação.

A extinção bilateral se fazia igualmente por escritura pública. O artigo 374 referia-se ainda à dissolução do vínculo da adoção nos casos em que fosse admitida a deserdação. A deserdação possibilita, no direito das sucessões, que os herdeiros necessários sejam afastados da herança em sua porção legítima. (art. 1741 CC/2002). As causas de deserdação utilizadas para a dissolução do vínculo da adoção civil também deviam ser provadas em ação judicial, sustentando-se uma das hipóteses descritas nesses dispositivos. A legitimidade para essa ação era do pai ou do filho adotivo. Nessas situações, portanto, somente a sentença poderia decretar a dissolução da adoção.

# 1.5 Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente

O Código Civil de 2002 não alterou a filosofia e a estrutura do Estatuto da Criança e do Adolescente, sua competência jurisdicional e seus instrumentos procedimentais. Assim, se mantém a atribuição dos juizados da infância e da juventude para a concessão de adoção dos menores, havendo que se compatibilizar ambos os diplomas. O mesmo faz a Lei de Adoção, onde derroga os dispositivos sobre adoção no Código Civil porque pretendeu regular plenamente o instituto<sup>29</sup>. O projeto do Estatuto das Famílias mantém a mesma sistemática, traçando princípios gerais sobre a adoção e estabelecendo que a adoção de crianças e adolescentes é regida por lei especial observadas as regras e princípios deste estatuto, em seu art. 78, parágrafo único.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069/1990 estabeleceu rigoroso sistema para a adoção de menores de 18 anos, cujos requisitos foram recepcionados, em grande parte, pela Lei Civil de 2002. A Lei nº 12.010/2009, conhecida como "Lei Nacional de Adoção", fez alterações no estatuto e revogou alguns artigos do Código Civil, visando criar incentivos para que crianças e adolescentes retornem ao convívio familiar ou encontrem um lar adotivo, evitando que

-

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p.283-284.

permaneçam, de forma permanente, em "programas de acolhimento institucionais" O Estatuto, com as alterações da nova lei, prevê medidas identificadas como "Programas de acolhimento institucional" ou "Programas de acolhimento familiar". Um novo conceito de acolhimento passa a exigir do interprete um posicionamento com os ditames legais e constitucionais, complementado por subsídios interdisciplinares que permitam uma nova exegese do direito fundamental à convivência familiar e comunitária, estabelecido no art. 227 da CF/88 e regulamentado pelo estatuto.

#### Para Tânia da Silva Pereira

"acolher é assumir compromisso e responsabilidade é dar atenção, carinho, aconchego; é ajudar a criança e o adolescente a serem capazes de satisfazer as próprias necessidades, tornando-se responsáveis por sua própria vida. Para aquele que acolhe é sobretudo, dar atenção integral, amparar e aceitar o outro de maneira absoluta; é ouvir, sem julgamento, mesmo que discorde; enfim é estar presente para o outro, com generosidade e compreensão".<sup>31</sup>

O acolhimento familiar na legislação modificada tem como prioridade a família natural, como previsto no (*caput* do art. 25 do ECA), convocando também a família extensa e ampliada, ou seja, "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade", parágrafo 1º do art. 25 do ECA com a nova redação da Lei nº 12.010/2009.

Esses conceitos devem ser interpretados com vista ao "princípio do melhor interesse da criança". Assim, a preferência pela família extensa deve ser marada pela afinidade e afetividade, por sólido relacionamento com a criança ou adolescente, cuidado, atenção e carinho. Esses elementos devem sobrepor-se a uma relação puramente biológica, onde não existe compromisso e responsabilidade com crianças e jovens.

<sup>31</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. O acolhimento e o melhor interesse da criança como princípios norteadores da proteção da infância e juventude. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica:* obra coletiva. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010, p. 571.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V, p. 460-461.

É importante notar que a preferência conferida à família natural é observada na jurisprudência pátria, tendo a 3º Turma do STJ, no AgRg na Medida Cautelar nº 18.329/SC, decidido que

"salvo no caso de evidente risco físico ou psíquico ao menor, não se pode conceber que o acolhimento institucional ou acolhimento familiar temporário, em detrimento da manutenção da criança no lar que tem como seu, traduza-se como o melhor interesse do infante".

Para os julgadores, nos casos em que haja disputa pela custódia física da criança ou adolescente, devem ser evitadas alterações de guarda e de residência, com o intuito de preservá-los dos "fluxos e refluxos processuais"<sup>32</sup>. No mesmo sentido:

"[...] De fato, quando se discute a guarda do menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si a criança, que devem ser observados. É a criança, como sujeito e não objeto de direitos, que deve ter assegurada a garantia de ser cuidada pelos pais ou, quando esses não oferecerem condições para tanto, por parentes próximos, com os quais conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade. E, em regra, apenas na impossibilidade de manutenção do infante no seio de sua família, natural ou ampliada, é que será cogitada a colocação em família substituta, ou, em última análise, em proegram de acolhimento institucional". <sup>33</sup>

Prevalece nos tribunais a orientação no sentido de que "o alicerce do pedido de adoção reside no estabelecimento de relação afetiva. Essa foi a orientação adotada pela Terceira Turma do STJ, tendo como Relatora a Ministra Nancy Andrighi, ao julgar o REsp nº 1.106.637/SP, onde se discutia a legitimidade ativa do padrasto mantida entre o padrasto e a criança, em decorrência de ter formado verdadeira entidade familiar com a mulher e a adotanda, atualmente composta também por filha comum do casal. "Desse arranjo familiar, sobressai o cuidado inerente aos cônjuges, em reciprocidade e em relação aos filhos, seja a prole comum, seja ela oriunda de relacionamentos anteriores de cada consorte, considerando a família como espaço para dar e receber cuidado [...] Por tudo isso, consideradas as peculiaridades do processo, é que deve ser concebido ao padrasto legitimado ativamente e detentor de interesse de agir o direito de postular em juízo a destituição do poder familiar, pressuposto lógico da medida principal de adoção por ele requerida em face do pai biológico, em procedimento contraditório, consoante o que prevê o art. 169 do ECA". 34

<sup>33</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- REsp nº 1356981/SC- Rel. Min. Nancy Andrighi-Julg, em 05/11/2013- Dje: 08/11/2013.

-

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- AgRg na Medida Cautelar nº 18.329/SC- Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino- Julg. 20/09/2011- DJe- 28/11/2011. Vide, também, STJ-3º Turma Habeas Corpus nº 221.594/SC- Rel. Min. Nancy Andrighi- Julg- 13/03/2012.DJe. 21/03/2012.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- REsp nº 1.106.637/SP- Rela Min. Nancy Andrighijulg em 01/06/2010.

"Atendendo à regra do art. 5º do Código Civil, com a nova redação atribuída pela Lei Nacional de Adoção, que a medida "será deferida na forma da lei nº 8.069/1990", sem afastar, no entanto, a vigência do art. 41 do ECA. Foi reafirmada a possibilidade da adoção também na união estável, comprovada a estabilidade familiar para fins de concessão da medida, conforme o art. 42, parágrafo 2º da Lei nº 8.069/1990. Cabe ao juiz apurar se a medida é conveniente ao adotando. Por orientação de documentos internacionais de proteção à infância, deve predominar o princípio do "melhor interesse da criança" como norteador na adoção. Em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, deve prevalecer o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares dos Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento". 35

O art. 1.610 do Código Civil, com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.010/2009, estabeleceu que a adoção de maiores de 18 anos dependerá de assistência efetiva do Poder Judiciário e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim sendo, permanece a mesma orientação estatutária do parágrafo 3º do art. 42 do ECA, e do diploma civil anterior, ao exigir a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, imitando a filiação biológica, e propiciando autoridade e respeito. Esta diferença etária existe no pressuposto de certo condicionamento hierárquico entre adotante e adotado, no que, aliás, usa-se por parâmetro a circunstância de que a idade núbil é também de 16 anos, e, assim, assemelha-se o parentesco civil à relação de paternidade biológica. <sup>36</sup>

Nada impede que se adotem vários filhos simultânea ou sucessivamente.

Revogado o art. 1620 do CC, fica mantida a orientação estatutária ao reconhecer ao tutor e curador o direito de adotar o pupilo desde que sejam aprovadas as respectivas contas e saldado o alcance, se houver. O princípio está no art. 44 do ECA. O preceito tem objetivo de proteger os interesses do tutelado, ou dos filhos do interditado. Esta regra, portanto, visa a resguardar possíveis irregularidades em sua conduta. Desse fato decorre a proibição daquele, que ao administrar os bens do tutelado, busca a concessão da medida para escapar ao seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> PEREIRA, Maria Tânia da. O melhor interesse da criança, *in* PEREIRA, Maria Tânia da. *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar, Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil.* 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V, p. 462-463.

No sistema atual do Estatuto da Criança e do Adolescente já não há mais distinção: a adoção de menores de 18 anos é uma só, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto do menor se posiciona em consonância com a tendência universal de proteção à criança, assim como faz a Constituição de 1988, que em seu art. 6º, ao cuidar dos direitos sociais, refere-se à maternidade e à infância. Nos arts. 227 e 229 da CF/88 são destacados os princípios assegurados à criança e ao adolescente. O ECA, no que diz respeito à adoção, descreve que a criança ou adolescente tem o direito fundamental de ser criado e educado no seio de uma família, natural ou substituta (art. 1º). O estatuto considera ainda a crianca e o adolescente como sujeitos de direito, ao contrário do revogado Código de Menores, que os trata como objeto da relação jurídica, deixando mais claro o espectro de direitos subjetivos. O princípio fundamental, porém, é o da manutenção sempre que possível da família natural, junto da qual a criança e o adolescente devem prioritariamente permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão iudicial fundamentada, como preceitua o art. 1º parágrafo 1º da Lei da Adoção. 37

O art. 2º do ECA considera a criança, para efeitos do estatuto, a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. O parágrafo único dispõe que essa lei se aplica excepcionalmente às pessoas entre 18 a 21 anos de idade. O art. 25 define como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Várias definições de família foram sendo formadas, O parágrafo único do art. 25, introduzido pela Lei de Adoção, conceitua também a família extensa ou ampliada, como "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade". Essa família ampliada terá preferência na adoção, conforme o caso concreto.

Ao lado da família natural, entra a família substituta. A alternativa dessa família para o menor deve surgir somente quando todas as possibilidades de manutenção do infante em sua família natural se esgotarem. Desse modo, a colocação do menor em família substituta é medida excepcional de proteção destinada a amparar as crianças

^-

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p.284.

e adolescentes cujos direitos fundamentais se encontrem suprimidos ou ameaçados. Nessa situação se inserem os menores em estado de abandono.

O ECA em seu art. 28 dispõe que "a colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança e do adolescente, nos termos desta lei". <sup>38</sup>

A colocação em família substituta deverá sistematicamente verificar o interesse do menor, que será ouvido sempre que possível, levando em conta o grau de parentesco e grau de afinidade ou afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. O maior de 12 anos de idade será necessariamente ouvido, como dispõe o parágrafo 2º do art. 28, do ECA, introduzido pela lei de adoção. Considerando que a colocação em família substituta sempre dependerá da decisão judicial, avulta de importância a atividade do juiz e dos órgãos auxiliares que atuam no campo social e psicológico.

O diploma também é expresso no sentido de afirmar que a colocação em família substituta estrangeira somente pode ocorrer sob a modalidade da adoção, como medida excepcional (art. 31). A adoção estatutária, que se harmonizava, com pequenas imperfeições, com a adoção estabelecida no corrente Código Civil, é concebida na linha dos princípios constitucionais e objetiva a completa integração do adotado na família do adotante, "desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais" (art. 41).

Trata-se de um ato jurídico complexo cujo ponto culminante é a sentença, pela qual é constituído o vínculo da adoção. Sem sentença judicial não haverá adoção, segundo o ECA.

A guarda dos filhos menores é atributo do poder familiar. Ela está disciplinada nos arts. 33 a 53 do Estatuto, muitos deles alterados pela lei de adoção. Trata-se de modalidade mais simples de colocação em família substituta: não suprime o poder familiar dos pais biológicos, os quais mantém seu direto de visita e o dever de prestar

\_

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.38.

alimentos, salvo situação de inconveniência ou impossibilidade assim definida pelo magistrado, em seu art. 33, parágrafo 4º.

Muitas são as situações nos quais menores convivem por longo tempo com famílias não biológicas, pelas mais diversas razões, sem que essa condição tenha uma definição legal. Foi justamente para regularizar e fiscalizar essas situações que a lei disciplinou a guarda de menores. Assim, o parágrafo 1º do art. 33 estabelece que: "A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentemente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros".

As diferenças da guarda, no Estatuto, e da Guarda de família e do poder familiar residem no fato de que há exigências processuais e conjunturais para a primeira, como, por exemplo, o compromisso que prestará o guardião de bem fielmente desempenhar o encargo, mediante termos nos autos (art. 32).

O art. 33 e seus parágrafos definem os requisitos e efeitos da guarda:

"A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros.

Parágrafo 1º a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Parágrafo 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção para atender a situação peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de determinados atos.

Parágrafo 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários".

Nota-se que os benefícios previdenciários e fiscais devem ser corolário natural da guarda e não sua causa. O responsável pela guarda deve prestar contas, se o guardião gerir, de qualquer modo, bens e direitos do menor, deverá prestar contas periódicas.

A guarda transfere ao guardião alguns dos atributos do poder familiar, permanecendo os pais com o exercício de outros atributos. Levando em conta que os

direitos dos pais devem ser, sempre que possível e conveniente, preservados, eles mantêm o direito de visitas, que deve ser regulamentado. O fato de o menor estar sob guarda, contudo, não exime os pais de obrigação de prestar alimentos. No campo de direitos de criança e do adolescente, em todos os níveis, o juiz se valerá de órgãos auxiliares, estudos sociais e psicológicos. Havendo motivo relevante, o magistrado poderá suspender ou destituir os pais do pátrio poder. <sup>39</sup>

A tutela, outra modalidade de colocação em família substituta disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente é tratada nos artes. 39 a 52, com várias alterações trazidas pela Lei nº 12.010/2009. No atual código civil, a matéria era disciplinada nos arts. 1618 a 1629.

De acordo com Venosa "o art. 23 do ECA é expresso em afirmar que a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do pátrio poder".

O estado de pobreza, não é elemento definitivo para impossibilitar a adoção. A destituição do pátrio poder deve anteceder a adoção, ainda que decretada na mesma sentença. Tratando-se de menor abandonado, todos os esforços devem ser envidados para localização dos pais, conforme o art. 24 do estatuto.

Entretanto, "não é admitido que o magistrado conceda a supressão do pátrio poder ou poder familiar sem maiores cuidados, sob a égide de propiciar melhores condições à criança e ao adolescente".<sup>40</sup>

A adoção, segundo o estatuto, não somente iguala os direitos sucessórios dos adotivos como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais, até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária (art. 41, parágrafo 2º). Superam-se, portanto, todos os resquícios de discriminação na adoção, existente até a Constituição de 1988.

<sup>40</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acordão Apelação Cível 70039883426. Apelação cível. Eca. Destituição do poder familiar, de 24/02/2011, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p. 289.

No Estatuto, na redação originária, a idade mínima de adoção fora sensivelmente diminuída nessa modalidade: podiam adotar os maiores de 21 anos, independentemente do estado civil (art. 42). O corrente Código Civil, levando em conta a maioridade que assume, permitiu que a pessoa maior de 18 anos pudesse adotar (1618 CC), o que é seguido pelo art. 42 do ECA com nova redação. A idade de 18 anos, é portanto, requisito objetivo para o adotante. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros pode ser concedida, desde que um dos consortes tenha completado 18 anos, de acordo com o Código Civil de 2002, art. 1618, parágrafo único, comprovada a estabilidade da família. <sup>41</sup>

A Lei de Adoção é enfática ao determinar, em sua nova redação, art. 28, parágrafo 4º do ECA, que os irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, salvo motivação muito forte em contrário. A todo curso há de se evitar o rompimento dos vínculos fraternais com a adoção, logo que é intuitivo, muito antes de ser jurídico.

Nesse sentido, entende Venosa que,

"Para se adotar uma criança não existe qualquer restrição com relação ao estado civil do adotante. O mesmo pode ser solteiro, divorciado, separado judicialmente, viúvo, concubino... A adoção, como se percebe, pode ser singular ou entidade familiar reconhecida constitucionalmente. Se os companheiros homoafetivos não são reconhecidos como entidade familiar, a eles é dado, em princípio, adotar conjuntamente. Alguns julgados ensaiam essa possibilidade".

Se o indivíduo homossexual puder adotar, vai depender da avaliação do juiz, pois nessa hipótese não há nenhuma discriminação. Os divorciados e os separados judicialmente, bem como os ex-companheiros, poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (art. 1622, parágrafo único do CC, e art. 42, parágrafo 4º do ECA).

Tal situação permitida na lei é excepcional e busca estabilizar o menor que já estivesse convivendo com o casal antes do desenlace. A Lei de Adoção acrescenta

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p. 291.

nesse art. 42, o parágrafo 5º, referindo-se à guarda compartilhada para essas hipóteses de separação do casal.

A adoção, como regra geral, produz efeito a partir do transito em julgado da sentença, exceto na situação post mortem, em que a lei determina o efeito retroativo à data do óbito (art. 47, parágrafo 7º do ECA). A apelação da sentença, que será ajuizada no prazo de 10 dias, com igual prazo para resposta, será recebida no efeito devolutivo. ("Apelação cível- Estatuto da Criança e do Adolescente – Adoção Póstuma- art. 42, parágrafo 6º, da Lei nº 8.069/90- Falecimento do autor no curso do procedimento- Existência de manifestação da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90), verifica-se que é juridicamente possível a adoção póstuma quando houver prova inequívoca de que o de cujus tinha a intenção de adotar e este vier a falecer no curso do procedimento, antes da sentença. Os efeitos da adoção, em regra, começam a partir do transito em julgado da sentença. Ocorre que, de acordo com o disposto no parágrafo 7º do art. 47 da Lei. 8.069/90, a adoção *post mortem* possui efeitos retroativos à data do óbito do adotante".

O art. 48 do ECA estabelece que "o adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 anos". Já o parágrafo único diz que "o acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica".

Elias comenta acerca desse artigo que,

"Ao adotado permite-se o acesso ao processo de adoção, para que ele possa conhecer suas origens biológicas, satisfazendo sua eventual curiosidade. Assim, para o adotado não haverá nenhum segredo. Também ao menor de 18 anos isso é permitido, sendo-lhe asseguradas orientação e assistência jurídica e psicológica. Somente ao adotado se permite tal acesso, que é conhecido por meio de ordem judicial. O pedido deverá ser feito na mesma vara em que o processo de adoção tramitou".

Partindo das garantias de prioridades elencadas acima, é possível concluir que a união da família, da sociedade e do Estado irão sempre contribuir para que os referidos direitos possam chegar mais facilmente ao seu destinatário. A participação da comunidade como um tudo, através da força do Estatuto, em conjunto com os conselhos tutelares é encarregada de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança

e do adolescente. Com relação a tais garantias, não basta que seja apenas no papel. Faz-se necessário a destinação de recursos públicos e políticas públicas para as áreas relacionadas ao menor, como também o seu adequado emprego e inclusão na sociedade como pessoas sujeitas de direitos e obrigações.

## 1.6 Adoção no Código de 2002

O atual Código Civil dispõe a respeito do instituto da adoção nos artes. 1618 a 1629, e ao fazê-lo, não opõe qualquer restrição em relação à idade do adotando. Ao contrário do estipulado pelo Código de 1916, que somente abrangia os maiores de 18 anos, passou a contemplar os adotando de qualquer idade, adentrando, pois, a seara do próprio ECA, que disciplinava a adoção de menores de até 18 anos de idade. Não obstante, é possível deduzir que o Código Civil de 2002 não revogou integralmente as regras da adoção constantes no do ECA, sendo tais regras aplicadas supletivamente no caso de omissão do Código Civil.<sup>42</sup>

"No tocante ao instrumento da adoção, para a qual se permitia a escritura pública há hipótese de adotando maiores de 18 anos, pelo atual Código, passa a ser exigido expressamente o procedimento judicial, com a intervenção do Ministério Público, consoante previsão do art. 1623, qualquer que seja a idade do adotando".

#### Enfatiza Valdemar Luz.

"Atendendo à regra do art. 5º do Código Civil, que reduziu a capacidade civil para 18 anos, o art. 1618 manteve a orientação estatutária do art. 40 do ECA, no sentido de que pode adotar qualquer pessoa que atinha a maioridade<sup>43</sup>. Estabelece o art. 1618 do Código Civil, com a nova redação atribuída pela Lei Nacional de Adoção, que a medida "será deferida na forma da Lei nº 8.069/90", sem afastar, no entanto, a vigência do art. 41 do ECA. Foi reafirmada a possibilidade da adoção também na união estável, comprovada a estabilidade familiar para fins de concessão da medida (art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.069/90). Cabe ao juiz apurar se a medida é conveniente ao adotando. Os documentos internacionais de proteção à infância, deve predominar o princípio do "melhor interesse da criança" como norteador na adoção. Em face da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, deve prevalecer o reconhecimento constitucional da criança e do adolescente como titulares de Direitos Fundamentais e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento".44

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> LUZ, Vademar P. *Manual de direito de família*. Barueri, São Paulo: Manole, 2009, p. 237.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições do direito civil*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V.

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> PEREIRA, Maria Tânia da. O melhor interesse da criança, *in* PEREIRA, Maria Tânia da. *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar, Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

O art. 1619 do CC, com a nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 12.010/2009, estabeleceu que a adoção de maiores de 18 anos dependerá de assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva, aplicando, no que couber, as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Permanece a mesma orientação estatutária do parágrafo 3º do art. 42 do ECA, e do diploma civil anterior, ao exigir a diferença de 16 anos entre adotante e adotado, imitando a filiação biológica, e propiciando autoridade e respeito. Esta diferença etária existe no pressuposto de certo condicionamento hierárquico entre adotante e adotado, no que, aliás, usa-se por parâmetro a circunstância de que a idade núbil é também de 16 anos, e, assim, assemelha-se o parentesco civil à relação de paternidade biológica.

Nada impede que se adotem vários filhos simultânea ou sucessivamente.

Demonstra-se que com a entrada em vigor do novo Código Civil, várias foram as alterações referentes à questão da adoção, principalmente no que diz respeito à adoção de maiores de 18 anos. Muitos dos requisitos para a adoção de menores no Estatuto da Criança e do Adolescente foram absorvidos pelo Código Civil de 2002.

Atendendo a regra do art. 5º do Código Civil, que reduziu a capacidade civil para 18 anos, o art. 1.618 do mesmo Código, diz que para adotar o adotante deverá ser maior de 18 anos. O parágrafo único do referido artigo, esclarece que se a adoção for realizada por ambos os cônjuges ou companheiros, será necessário que apenas um deles tenha completado 18 anos, bem como a estabilidade da família deverá ser comprovada. 45

Outro requisito exigido no ECA que foi mantido pelo Código Civil de 2002, é a exigência de que o adotante seja pelo menos 16 anos mais velho que o adotado (art. 1.619), imitando, desta forma, a filiação biológica e proporcionando autoridade e respeito.

No que concerne a idade das partes, só a pessoa maior de 18 anos pode adotar (art. 1618 do CC), independentemente de seu estado civil, desde que respeitada a diferença de idade de 16 anos em relação ao adotando. Na redação do Código Civil, a idade do adotante foi reduzida de 30 para 18 anos permanecendo a diferença de 16

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil:* direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 401.

anos entre adotante e adotado. Sendo esta hipótese de adoção por ambos os cônjuges ou companheiros, o parágrafo único faculta que apenas um deles tenha completado dezoito anos. Ressalta-se, porém, que esse fato não dispensa aquele que não completou 18 anos de observar a diferença de 16 anos em relação ao adotando.

"O Código Civil de 2002 suprimiu a exigência de cinco anos de casamento para o adotante casado. Exige-se, contudo, para o deferimento o pedido de adoção feito por duas pessoas, em relação ao mesmo adotando, que ambos sejam casados ou mantenham união estável (art. 1622). Em face dessa exigência, embora houvesse convivência duradoura, dois homens ou duas mulheres, estariam, em princípio, impedidos de adotar conjuntamente, sob o fundamento de que as regras da união estável não se aplicam a casais homossexuais. Não haveria impedimento, no entanto, para que qualquer deles, individualmente, procedesse a adoção, como se demonstra no julgado abaixo: Pedido efetuado por pessoa solteira com a concordância da mãe natural. Possibilidade. Hipótese onde os relatórios social e psicológico comprovam condições morais e materiais da requerente para assumir o mister, a despeito de ser homossexual. Circunstância que, por si só, não impede a adoção que, no caso presente, constitui medida que atende aos superiores interesses da criança, já que se encontra sob os cuidados da adotante. Recurso não provido". 46

Não obstante a alegada impossibilidade de adoção por duas pessoas que conviviam em união homoafetiva, o TJRS mostrou-se favorável à adoção por duas lésbicas da cidade de Bagé, no Rio Grande do Sul, como destaca a ementa abaixo:

"Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas do mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo. com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade de que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 CF/88). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime". 47

-

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> BRASIL. Tribunal De Justiça De São Paulo. Câm. Especial, Ap. cível n. 51.111-0, rel. Oetter Guedes, 11/11/1999, v. u.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7º Câm. Cível. Ap. cível n.70.013.801.592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006.

Adotando a mesma linha de procedimento, um juiz de Catanduva, interior de São Paulo, no mês de novembro de 2006, concedeu a adoção de uma menina por um casal homossexual masculino. O caso envolve um casal de cabelereiros que mantém uma convivência há quatorze anos e, em 1988, decidiu entrar com um pedido de adoção, que foi negado pelo juiz. Em 2004, decidiram insistir e fazer uma nova tentativa. No entanto, só um tempo depois o casal conseguiu adotar a menina de 5 anos de idade. Inicialmente, foi registrada no nome de apenas um dos parceiros homossexuais por ter ele requerido a adoção individualmente como pessoa solteira. Deferida a adoção pelo outro companheiro, o juiz determinou que no registro da criança passasse a constar o nome do casal, sem que fossem mencionadas as palavras mãe e pai. <sup>48</sup>

A adoção depende do consentimento dos pais ou responsáveis de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de 12 anos. É o que dispõe a regra do art. 1621 com as seguintes ressalvas contidas em seus dois parágrafos: o consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, o consentimento é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. Em relação à revogabilidade, consta do Enunciado 259, emitido pelo Conselho de Justiça Federal: "Art. 1621: A revogação do consentimento não impede, por si só, a adoção, observado o melhor interesse do adotando". Como observado, a lei não exige o consentimento dos pais quando tenham eles sido destituídos do poder familiar nas hipóteses legais. Entretanto, quando a adoção for feita com esse fundamento, a destituição e a adoção não podem ser feitas no mesmo procedimento, pois se mostra imprescindível a prévia destituição do poder familiar em procedimento autônomo como decidido pelo STJ:

"Adoção. Destituição do poder familiar. A questão consiste em saber se, em caso de adoção plena, antes se faz necessária a prévia destituição do pátrio poder mediante procedimento próprio. Nota-se que, no caso, o pedido de adoção foi feito por quem já detinha a guarda da menor gêmea (o irmão permaneceu com a mãe biológica) e não houve pedido explícito nos autos quanto à desconstituição do poder familiar. Há também o inconformismo da mãe biológica contra essa adoção, que foi reconhecida no tribunal a quo, o qual ainda afirmou ser dispensável a destituição prévia porque a adoção automaticamente extingue o poder familiar. A turma, por maioria, considerou que a perda do pátrio poder deve ser decretada em procedimento próprio autônomo como cautela imposta pela gravidade

-

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> LUZ, Vademar P. *Manual de direito de família*. Barueri, São Paulo: Manole, 2009, p. 239-240.

da medida a ser tomada (perda do vínculo da criança com a família natural), com repercussões na sua vida socioafetiva, sob pena de serem desrespeitados os princípios do contraditório e do devido processo legal (ECA, arts. 24, 32, 39, e 52), destacando-se o art. 45 e ainda os arts. 155 a 163). Ao final, deu provimento ao recurso para julgar a autora do pedido de adoção carecedora do direito à ação por impossibilidade jurídica processual do pedido, mas ressalvou que a situação da criança não seja alterada e esta permaneça na guarda da autora". 49

# 1.7 A Adoção Intuitu personae e o CNA

O Cadastro Nacional de Adoção (CNA) passou a vigorar no Brasil no ano de 2008. Até então, os estados brasileiros possuíam apenas cadastros regionais, sem troca de informações com os demais, o que impossibilitava o cruzamento de dados dos perfis de pretendentes e de crianças e adolescentes adotáveis.

Assim, uma pessoa considerada apta para adotar e cadastrada em sua Comarca é considerada apta em todo o território nacional, aumentando as chances de compatibilidade entre adotantes e adotandos pelo País. Vale destacar, que os cadastros estaduais, como o CUIDA, Cadastro Único Informatizado de Adoção e Abrigo, em Santa Catarina, continuam vigorando simultaneamente ao Cadastro Nacional de Adoção.

A lei determina que "a inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e Juventude [...]" (art. 50, § 3.°, ECA).

Com isso, objetiva-se que as pessoas estejam preparadas para se habilitarem no cadastro de adoção. A única intenção existente com tal exigência é proteger a criança ou o adolescente adotando de uma possível revitimização decorrente de uma colocação em família substituta que não respeite seus direitos fundamentais e básicos<sup>50</sup>. O cadastro tem por objetivo primordial aumentar as possibilidades de sucesso da adoção em virtude da preparação dos pretendentes, que se realiza também através do estágio de convivência entre adotantes e adotandos.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 283.092/SC,j.14/02/2006.

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> OLIVEIRA NETO, Francisco; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentili, PACHÁ, Andréa Maciel. *Novas regras para a adoção. Guia comentado*. Disponível em: <a href="https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf">https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf</a>>. Acesso em: ago. 2016, p. 16.

#### Segundo Oliveira Neto

"As alterações trazidas pela lei, também foi incluído no Estatuto da Criança e do Adolescente a Seção VIII, denominada "Da Habilitação de Pretendentes à Adoção", na qual se estabelecem diversas regras e pré-requisitos para a inclusão do pretendente no cadastro. O artigo 197-C institui a obrigatoriedade de participação em curso de preparação antes de adotar, já o artigo 197-E, elegeu o critério cronológico como o principal e mais justo modo de atender àqueles que aguardam por uma criança, não deixando de prever as hipóteses em que tal requisito poderá ser desconsiderado".<sup>51</sup>

Dessa forma, a habilitação dos interessados deve envolver o trabalho multidisciplinar de psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes, com intenção de assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes adotáveis. As equipes técnicas, portanto, selecionam e avaliam os interessados, verificando sua aptidão para o exercício da paternidade socioafetiva.

Considerando que crianças e adolescentes inseridos em família substituta enfrentaram diversas formas de rejeição, negligência e/ou violência, há necessidade do acompanhamento de sua inserção nas novas famílias, buscando-se evitar sua revitimização por conta de um novo abandono. É certo que todo esse cuidado não elimina totalmente a possibilidade de um novo abandono, todavia, diminui tal risco.<sup>52</sup>

Garantir para essas crianças e adolescentes, toda a segurança, estabilidade e proteção para que se desenvolvam sadiamente é o principal objetivo dos cadastros de adoção. Além do mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê punição por infração administrativa a autoridade que deixar de efetuar o cadastramento de crianças e adolescentes em condições de serem adotados, bem como de habilitados à adoção (art. 258-A). Com isso, tenta-se assegurar a constante atualização dos bancos de dados dos cadastros, a fim de tornar mais ágil e eficiente sua utilização.

MENEZES, Roberta Silva de. Adoção irregular: a inobservância do cadastro de pretendentes à adoção em razão da formação de vínculos afetivos do adotando com o adotante em Santa Catarina. Monografia de graduação em Direito. UFSC, Santa Catarina, 2008, p. 39.

OLIVEIRA NETO, Francisco; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; PACHÁ, Andréa Maciel. Novas regras para a adoção. Guia comentado. Disponível em: <a href="https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf">https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf</a>>. Acesso em: ago. 2016, p. 50.

As Varas da Infância e Juventude de todas as Comarcas do território nacional terão de se adequar às novas regras, não só para as novas habilitações, como também para as realizadas antes das mudanças legislativas.<sup>53</sup>

Os cadastros de adoção visam fornecer credibilidade ao instituto, considerando que as adoções não serão deferidas aleatoriamente a qualquer pessoa, não com o objetivo de dificultar e cercar de formalismos o ato para desestimular as adoções, mas com o intuito de proteger a criança adotanda.<sup>54</sup>

A demora que alguns pretendentes enfrentam, aguardando sua vez conforme o cadastro, é a maior crítica feita a esses registros. O tempo de espera é decorrente, porém, do perfil do adotando que essas pessoas selecionaram. Ao se cadastrar o pretendente, informa algumas características da qual tem preferência, como por exemplo: o sexo, idade, cor de pele, entre outros, do possível adotando. Desse modo, se as características apontadas primeiramente pelo habilitado, em ordem cronológica, não forem compatíveis com a primeira criança disponível, serão analisadas as preferências do segundo lugar, e assim sucessivamente. Quanto mais requisitos o candidato selecionar, provavelmente maior o tempo na fila de espera.<sup>55</sup>

As inscrições no CNA têm validade de 05 (cinco) anos, no entanto, a critério do juízo de habilitação, que entender a necessidade de reavaliação do pretendente, o prazo pode ser reduzido. Após este prazo o pretendente deverá renovar o pedido<sup>56</sup>. O juiz responsável pelo processo tem a atribuição de decidir sobre a reavaliação e a sua forma de realização. O mesmo tem liberdade para suspender os pretendentes por ele habilitados quando o prazo da habilitação ultrapassar o estipulado em seu Estado<sup>57</sup>. Haverá a baixa da inscrição do CNA, do pretendente à adoção, em caso de óbito, pedido formal de desistência ou porque o pretendente adotou. E, a baixa da inscrição no CNA da criança/adolescente acontece quando ocorre a adoção da

OLIVEIRA NETO, Francisco; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; PACHÁ, Andréa Maciel. Novas regras para a adoção. Guia comentado. 2009. Disponível em: <a href="https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf">https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf</a>>. Acesso em: ago. 2016, p. 54.

MENEZES, Roberta Silva de. Adoção irregular: a inobservância do cadastro de pretendentes à adoção em razão da formação de vínculos afetivos do adotando com o adotante em Santa Catarina. Monografia de graduação em Direito. UFSC, Santa Catarina, 2008, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> Ibidem, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> CNJ. Guia do usuário, 2009. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-ado-cao.pdf">http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-ado-cao.pdf</a>>. Acesso em 15 ago. 2017, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> Ibidem, p. 10.

criança/adolescente, quando completou 18 anos de idade ou óbito<sup>58</sup>. A ordem da convocação do pretendente não está definido na Lei, por isso, cada Estado e/ou Comarca tem critérios próprios, seja a ordem cronológica, como a avaliação das condições do adotante, a exemplo, se já possuem filhos, entre outros. Não é da competência do CNJ fixar os critérios para a ordem de convocação do pretendente, no entanto há previsão do CNA<sup>59</sup> para a sugestão de critério da ordem cronológica a partir do Foro Regional (nos casos de mais de uma Vara na mesma Comarca), da Comarca, da Unidade da Federação, da Região Geográfica e das demais Regiões Geográficas.

A criança e o adolescente, por um longo período, ocuparam papéis de coadjuvante no direito pátrio, diante da Doutrina da Situação Irregular e da Doutrina Penal do Menor, onde não havia proteção à infância. Contudo, este cenário veio a ser alterado com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trouxeram novos paradigmas à matéria, como a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente. Neste novo cenário, surgiram inovações ainda no que diz respeito à adoção, com a criação do Cadastro Nacional de Adoção, visando à realização de estudos com estes pretendentes, para melhor organizar possíveis adotantes e adotados, garantindo assim uma maior compatibilidade entre eles e a garantia de proteção ao infante. Porém, a alteração do art. 50, parágrafo 13 do Estatuto da Criança e do Adolescente cesso de desenvolvimento e merecedora de proteção, com prioridade absoluta.

Contudo, ainda que não presentes no rol citado, algumas formas de adoção sem prévio cadastro mostram-se recorrentes no cenário nacional, não podendo o Poder Judiciário se furtar de analisá-los sob o enfoque protecionista da criança. Dentre tais hipóteses há a adoção *intuitu personae*, onde a família adotante acaba por abrigar no âmbito familiar um filho que não é seu, mediante a intervenção dos pais biológicos, que escolhem uma nova família para seu filho, sem a intervenção judicial. Esta modalidade, por ocorrer sem a devida intervenção e análise do sistema de justiça da

<sup>58</sup> BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8069.html">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L8069.html</a>. Acesso em: 25 ago. 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> CNJ. Guia do usuário, 2009. Disponível em <a href="http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-ado-cao.pdf">http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastro-adocao/guia-usuario-ado-cao.pdf</a>. Acesso em 15 ago. 2017, p.12.

infância e da juventude, enseja diversos problemas no que diz respeito à regularização desta criança.<sup>60</sup>

Neste sentido expõe Silvio Venosa:

"Em sede de adoção, nunca deve ser esquecido que este instituto na atualidade vê o conforto e a afetividade em prol do menor e apenas secundariamente o interesse dos adotantes. O interesse do menor adotando deve ter sempre prioridade". <sup>61</sup>

Ao propormos uma discussão a respeito do Cadastro Nacional de Adoção e o melhor interesse da criança e do adolescente, salienta-se que a observância da listagem de adotantes não é absoluta, de forma que, com base no melhor interesse da criança, princípio basilar do sistema protecionista, deve-se deferir a adoção *intuitu personae* em casos excepcionais, isto é, quando o adotando já encontra-se ambientado no núcleo familiar, com vínculos de afeto consolidados.

Há posicionamentos que defendem a impossibilidade da adoção *intuitu personae*, sob o argumento do formalismo exacerbado, deixando totalmente de lado o melhor interesse da criança, ao mesmo tempo, em que passa por cima do vínculo criado e estabelecido com a família. Entretanto, a retirada dessa criança do lar em que já está ambientada, pode lhe causar sérios prejuízos emocionais, psíquicos, físicos, causando um trauma na criança e uma sensação de abandono irreversíveis.

A Jurisprudência e a doutrina vêm admitindo esta possibilidade, desde que centrada no princípio do melhor interesse da criança, uma vez que é criado, de modo natural, o vínculo afetivo entre as partes.

O Poder Judiciário, ao ater-se as normas que disciplina a adoção *intuitu* personae, acaba negando as partes e também a criança sua prestação jurisdicional, com a única finalidade de regularizar uma situação estabelecida, atuando em discordância com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A adoção intuitu personae necessita de uma atenção especial por parte de quem julga. A criança ou o adolescente que já está inserida no contexto familiar e

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org.). Curso de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6, p. 390-391.

naturalmente adaptado ao novo lar, não pode de maneira alguma, ser retirada do seu novo ambiente, em detrimento das formalidades da lei. Faz-se necessário verificar se cada adoção *intuitu personae* que é feita, está atendendo o melhor interesse da criança no caso concreto. Deve-se analisar a criança com respeito e como sujeito de direitos, obrigações e sentimentos.

"Contudo, ainda que não presentes no rol citado, algumas formas de adoção sem prévio cadastro mostram-se recorrentes no cenário nacional, não podendo o Poder Judiciário se furtar de analisá-los sob o enfoque protecionista da criança".

# 2 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE* E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A partir do século XX, em várias partes do mundo, a criança e os adolescentes começaram a ter os seus direitos reconhecidos nas leis e códigos. As questões relacionadas à infância foram incorporadas à agenda das políticas sociais. No Brasil, o movimento à proteção à criança ganha visibilidade com a notoriedade alcançada no Ano Internacional da Criança, em 1978. A partir desse momento, instituições não governamentais criaram alianças em favor dos direitos das crianças e dos adolescentes, e foram surgindo também os princípios norteadores que hoje envolvem todo o desenvolvimento da criança, sujeito de direitos e obrigações. Veremos a seguir alguns dos princípios mais relevantes e seus avanços para os dias de hoje.

### 2.1 Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, através do art. 227 da Constituição Federal de 1988, onde destaca que

"é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligencia, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão". 62

O Estatuto da Criança e do Adolescente adota três princípios elencados na proteção integral, a saber:

- Criança e adolescente como sujeitos de direito- deixam de ser objetos passivos para se tornarem titulares de direitos.
- Destinatários de absoluta prioridade.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Disponível em: <a href="https://planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/constituição%C3%A7ao.html">https://planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/constituição%C3%A7ao.html</a>. Acesso em: maio 2016, art. 227, caput.

- Respeitando a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 63

Com a nova doutrina as crianças e adolescentes ganham um novo "status", como sujeitos de direitos e não mais como menores objetos de compaixão e repressão, em situação irregular, abandonados ou delinquentes. Sobre essa doutrina, destaca Amaral e Silva<sup>64</sup>: "o direito especializado não deve dirigir-se, apenas, a um tipo de jovem, mas sim, a toda a juventude e a toda infância, e suas medidas de caráter geral devem ser aplicáveis a todos".

Nesse mesmo sentido afirma Martha de Toledo Machado que:

"O ordenamento jurídico cindia a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos, os menores em situação regular e os menores em situação irregular, para usar a terminologia empregada no Código de Menores brasileiro de 1979. E ao fazê-lo não reconhecia a incidência do princípio da igualdade à esfera das relações jurídicas envolvendo crianças e adolescentes. Hoje não. Se o direito se funda num sistema de garantias dos direitos fundamentais das pessoas, e no tocante a crianças e adolescentes um sistema especial de proteção, as pessoas (entre elas crianças e adolescentes) necessariamente tem um mesmo status jurídico: aquele que decorre dos artigos 227, 228 e 226 da CF e se cristalizou, na lei ordinária, no Estatuto da Criança e do Adolescente".

Em alguns artigos do Estatuto a presença do princípio da proteção integral se mostra visível. O art. 143 do ECA merece atenção especial e dispõe:

"Art. 143- É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos, que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único- Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança e o adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência em inclusive, iniciais do nome e sobrenome". 65

A proibição de fazer divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos referentes ao menor a que se atribua ato infracional tem o objetivo de não expor a criança a qualquer tipo de constrangimento. Isso tem a ver com o direito ao respeito e à dignidade, tratado nos artes. 15 a 18 do Estatuto. A publicidade, em alguns casos,

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. ECA comentado. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 202, e LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao ECA, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 119.

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> AMARAL E SILVA *apud* PEREIRA, T. da S. *Direito da criança e do adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 196-197.

poderia influir de modo negativo com relação à sua integridade física, psíquica e moral. E, além disso, o art. 18 diz claramente sobre o dever que todo tem de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, "colocando-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". <sup>66</sup>

O sigilo também deve servir para que o menor possa, sem nenhuma pressão psicológica, recuperar-se e ser reintegrado à convivência familiar e comunitária.

Sabemos que os jornais e a mídia em geral costumam divulgar notícias sobre fatos em que, os menores estão envolvidos. Mas, nesse caso, são proibidas fotos e também referência a nome ou outro dado que possa identifica-los. Normalmente, o que vemos é que se publica apenas as iniciais dos menores. Sobre isso, o legislador pode ter exagerado no que tange à proibição de revelar as iniciais do nome e do sobrenome, pois isso não beneficia ninguém. <sup>67</sup>

O art. 5°, inciso LX, da CF/88, preceitua que: "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem". No caso, não só a intimidade da criança e do adolescente, mas também o interesse social exige tal restrição.

A aplicação do princípio da proteção integral é um reflexo da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos. Assim, pela natureza dos princípios, não há supremacia de um sobre o outro, devendo a eventual colisão resolver-se pelo balanceamento dos interesses no caso concreto. <sup>68</sup>

No direito brasileiro, o princípio encontra fundamento essencial no art. 227, onde estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos que enuncia. A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, com força de lei no Brasil desde 1990,

\_\_

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> Ibidem, p. 197.

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil:* direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.383.

estabelece em seu art. 31 que todas as ações relativas aos menores devem considerar, a priori, o interesse da criança. <sup>69</sup>

#### 2.2 Do princípio da convivência familiar e comunitária

"A importância da convivência familiar e comunitária para a criança e o adolescente está reconhecida na Constituição Federal e no ECA, bem como em outras legislações e normativas nacionais e internacionais. Subjacente a este reconhecimento está a ideia de que a convivência familiar e comunitária é fundamental para o desenvolvimento da criança e do adolescente, os quais não podem ser concebidos de modo dissociado de sua família, do contexto sócio cultural e de todo o seu contexto de vida". 70

O PNCFC- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e Adolescente, considera que a família tem um papel essencial junto ao desenvolvimento e socialização da criança. Assim, reafirma a importância da família destacando que:

"[...] tem importância tal que permanece viva, como realidade psicológica, ao longo de todo o ciclo vital do indivíduo, ainda que sentida como falta. Ao longo de sua vida, cada pessoa retornará inúmeras vezes às lembranças das experiências vividas com a família na infância, na adolescência, na vida adulta e na velhice. [...]".<sup>71</sup>

Uma vez reconhecido a sua importância torna-se fundamental a criação de instrumentos que proporcionem o fortalecimento e resgate dos vínculos familiares. É nesse sentido que o PNCFC considera que este fortalecimento é facilitado mediante o investimento nas políticas de apoio sócio familiar.

A história da legislação infantil sob a inspiração do Estatuto da Criança e do Adolescente, a ênfase na convivência familiar e comunitária constitui um marco importante na consolidação e no fortalecimento do paradigma da proteção integral e na valorização dos vínculos familiares e comunitários necessários para que um ser humano participe ativamente. O PNCFC foi elaborado por uma Comissão Intersetorial coordenada pelo Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes - CONANDA, pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, pela Secretaria

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro, direito de família*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 433.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. CONANDA. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conanda, 2006, p. 31).

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> BRASIL. Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, 2006, p. 30.

Especial dos Direitos Humanos – SEDH e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e promulgado em dezembro de 2006. Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e promulgado em dezembro de 2006

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 19 estabelece que:

"- Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.

Parágrafo 1º toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

Parágrafo 2º a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Parágrafo 3º a manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providencia, caso em que será incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV, do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei".

Com base nesse artigo e seus parágrafos, podemos perceber como a família interessa ao Estado, por ser a base da sociedade, suas normas são, em grande maioria, de ordem pública, não podendo ser derrogadas por particulares. Assim sendo, não podem ser modificadas por particulares, pelo que o direito que o menor tem de crescer e desenvolver plenamente sua personalidade, dentro do grupo familiar, não pode ser, de forma alguma, relegado a um plano secundário. <sup>72</sup>

Outro aspecto importante é o que se refere a ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. Isso pode levar à mudança de guarda, e também, à destituição do poder familiar e da tutela. Se faz necessário que

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e ao Adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 32.

o menor cresça em uma família, e que esta seja adequada a lhe proporcionar condições de um desenvolvimento sadio, o que certamente não acontece em locais onde há pessoas viciadas.

Sendo o habitat natural do ser humano, por força do *status* família, a cada criança e adolescente deve ser dado o direito de crescer numa família.

Há, por isso, de se evitar a colocação em abrigo que, quando necessária, deve ser o mais breve possível.

Outro fato importante é que não deve permitir a existência do denominado "menino de rua", tendo em vista a dignidade de que se deve revestir todo ser humano.

Em seu art. 20, o Estatuto trabalha a igualdade de tratamento que tem por finalidade evitar o que ocorria em épocas passadas ainda que recentes, em que o filho havido fora do casamento era enjeitado, e comumente chamado de bastardo.

Assim, os filhos havidos fora do casamento ou por adoção ou qualquer outro tipo de relação terão os mesmos direitos- inclusive sucessórios- que os filhos havidos no casamento. Não pode haver qualquer distinção entre filhos em razão da forma como foi concebido.

Como afirmam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho "ser filho de alguém independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso adulterino, devendo todos os filhos ser tratados da mesma forma".

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente é importante que o menor cresça e seja educado no seio de sua família ou de outra substituta, pois somente assim poderá desenvolver plenamente sua personalidade. <sup>73</sup>

Por conta disso, inclusive, a criança ou o adolescente que estiver, por qualquer motivo, retirado do convívio da família, em razão de programa de acolhimento familiar ou institucional, deverá ter sua situação reavaliada, no máximo a cada seis meses,

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: <a href="httpp://www.planalto.gov.br/ccivil\_03Leis/8069.html">httpp://www.planalto.gov.br/ccivil\_03Leis/8069.html</a>. Acesso em ago. 2017, p. 31.

cabendo ao juiz decidir pela sua reintegração familiar, ou colocação em família substituta.

Sob outro ponto de vista, como a família interessa ao Estado, por ser à base da sociedade, suas normas são, em sua maioria, de ordem pública, não podendo ser derrogadas por particulares. Assim sendo, não podem ser modificadas por particulares, pelo que o direito que o menor tem de crescer e desenvolver plenamente sua personalidade, dentro do grupo familiar, não poder ser de forma alguma, relegado a um plano secundário. <sup>74</sup>

Contudo, podemos perceber que a convivência familiar e comunitária é um direito que toda criança e todo adolescente possui de crescer em âmbito familiar saudável. Ressaltamos que este é um direito positivado, devendo o Estado, a família e a sociedade civil promovem meios e alternativos para sua garantia. Após a imersão em casos reais e o aprofundamento em torno do tema chegamos a conclusão que o cumprimento desta premissa é algo bastante complexo. Sejam por razões indiscriminadas ou por motivos concretos, muitas crianças e muitos adolescentes ainda se veem privados desse direito ao serem acolhidos em instituições.

#### 2.3 Do Princípio da Afetividade

Os laços de afetividade e afinidade que são criados entre adotante e adotado serviram de base das relações familiares, buscando uma melhor compreensão da família em todas as suas formas de abordagem e aplicação na realidade fática.

Este princípio fundamenta o direito de família na estabilidade das relações sócio afetivas e na comunhão de visa, como primazia sobre as condições de caráter patrimonial ou biológico. A afetividade recebeu grande impulso nos valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e resultou da evolução da família em todas as suas formas de abordagem e aplicação na realidade fática. <sup>75</sup>

Este princípio fundamenta o direito de família na estabilidade das relações sócio afetivas e na comunhão de visa, como primazia sobre as condições de caráter

MANFREDINI, Dahfine Loss. Adoção direta em confronto com cadastro nacional de adoção. Disponível em: <a href="https://repositório.usfc.br/biststream/handle/123456789?monografia%20final%pdf">https://repositório.usfc.br/biststream/handle/123456789?monografia%20final%pdf</a>>.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> LOBO, Paulo L. N. Do poder familiar, *In Direito de Família e o Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 70-71.

patrimonial ou biológico. A afetividade recebeu grande impulso nos valores consagrados na Constituição Federal de 1988 e resultou da evolução da família brasileira, nas últimas décadas do século XX, refletindo-se na doutrina jurídica e na jurisprudência dos tribunais.

O princípio da afetividade especializada, no âmbito familiar, os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º III), e da solidariedade (art. 3º, I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família. A evolução da família "expressa à passagem do fato natural da consanguinidade para o fato cultural da afinidade". <sup>76</sup>

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações, sendo assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destas em relação aqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. O princípio jurídico da afetividade entre pais e filhos apenas deixa de incidir com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Na relação entre cônjuges e entre companheiros o princípio da afetividade incide enquanto houver afetividade real, pois está e pressuposto da convivência. <sup>77</sup>

Acentuada a ideia da constituição familiar, vale registrar que a afetividade é princípio fundamental, enlaçado no âmbito da proteção constitucional da criança e do adolescente, trazendo a noção de estabilidade das relações sócio afetivas e das relações de comunhão de vida, e, portanto, está inserido no Direito de Família. Com ensejo no que já fora explanado, não há que se confundir a adoção "à brasileira" com a adoção *intuitu personae*. A adoção "à brasileira" é compreendida como a 46 circunstância em que alguém procede ao registro do nascimento de uma criança como se fosse seu genitor biológico, porém, não o é. Por outro lado, a adoção *intuitu personae* faz referência à conjectura em que os pais biológicos nomeiam os adotantes e, sem a chancela do Poder Judiciário, entregam o filho para que estes exerçam a guarda de fato. No último caso, não há o registro do nascimento da criança em nome

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> LOBO, Paulo L. N. Do poder familiar, *In Direito de Família e o Código Civil*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 73.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> BORDALHO, Galdino Augusto Coelho, Adoção *In*, MACIEL, Kátia (coord.). *Curso de direito da criança e adolescente*: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 182.

dos adotantes. Com a convivência, há a concepção de uma relação de afetividade entre a criança e a família substituta escolhida. A fim de conceber o princípio da afetividade, Lôbo afirma que:

"A doutrina considera que o princípio da afetividade é aquele que insere no Direito de Família a noção de estabilidade das relações sócio afetivas e de comunhão de vida, com primazia de elemento anímico sobre aspectos de ordem patrimonial ou biológica. Como visto, a família resgatou a função que, nos idos do direito romano, se reconhecia na família matrimonial, a saber, a de grupo unido pelo desejo e por laços de afeto, em comunhão plena de vida. Nesse interim, simultaneamente surge tanto o desejo quanto o direito de regularização da situação fática da adoção. A imprecisão versa sobre a possibilidade ou não de os pais afetivos adotarem legalmente essa criança, mesmo que o requisito da habilitação no cadastro de adotantes não seja cumprido, desconsiderando a ordem preconizada no cadastro de adotantes. Tal situação gera a problemática em torno do fato de que os pais biológicos indicam os pais adotivos do filho entregue em adoção". <sup>78</sup>

Deste modo, a adoção *intuitu personae* somente se configura quando da entrega da criança sem contrapartida de qualquer natureza, uma vez que, do contrário, pratica-se o crime de efetivar a entrega de filho mediante paga ou recompensa, conforme prevê o artigo 238 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta-se ainda, em desfavor à adoção *intuitu personae*, que os pais biológicos não possuem qualificação adequada para a indicação da família adotiva, e que, portanto, deve o Estado interferir na referida seleção. Com relação a esse argumento, propõe-se uma analogia com o instituto da tutela.

O Código Civil dispõe, em seus artigos 1728, inciso I e 1729, *caput* e parágrafo único, que os filhos menores podem ser postos sob tutela, e que o direito de nomear o tutor, em caso de tutela testamentária ou documental, compete exclusivamente aos pais. Tal normativa torna clara a tutela como prerrogativa dos pais, sem que haja interposição do Estado em tal indicação. A despeito disso, não há motivo impeditivo plausível para que os pais biológicos escolham a família adotiva do filho entregue em adoção. A linha de raciocínio idealizada quanto à concessão da tutela, em que os pais visam o melhor tutor para seus filhos em caso de morte ou ausência dos mesmos, deveria ser aplicada à legitimação da adoção *intuitu personae*.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> LOBO, Paulo L. N. *Do poder familiar, In:* Direito de Família e o Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p.82-83.

#### Dias destaca que

"Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores (ECA 166). Com efeito, é incontestável que a pessoa eleita pelos pais para ser o adotante do filho, será submetido a estudo psicológico, avaliação dos assistentes sociais e demais profissionais que compõem o sistema de justiça da infância e juventude, podendo, ao final desse processo, obter ou não, o deferimento da adoção pretendida". <sup>79</sup>

Desta maneira, é visto que a família passou a ser alicerçada nos laços de afetividade, garantindo, portanto, o primado básico da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana, onde a sociedade busca a felicidade entre as pessoas. Foi com esse intuito que, também, surgiu no ordenamento brasileiro à união estável. Portanto, o afeto é a ligação atual da família, com a intenção de constituir um amor familiar entre pessoas, não importando a sexualidade destas, uma vez que a afetividade é o elo de estruturação das entidades familiares na atualidade.

# 2.4 A Preservação dos Direitos Fundamentais na Adoção *intuitu* personae

O foco central aqui é fazer uma reflexão sobre os direitos fundamentais e sua preservação na adoção *intuitu personae*, tecendo considerações acerca da possibilidade de deferimento deste instituto, mesmo sem previsão na lei. Os direitos fundamentais estão previstos na CF/88. O art. 7º estabelece que: "a criança e o adolescente tem direito à proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o crescimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Na situação em que os pais biológicos sem condições financeiras, emocionais e sociais, decidem por livre e espontânea vontade, entregar seu filho (a) a uma outra família, dita como substituta, para que a mesma possa criar, educar e oferecer a essa criança todas as condições necessárias para uma vida digna e saudável, faz-se

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das famílias*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 498

necessário a preservação de todos os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, que dizem respeito ao menor.

A família substituta tem a obrigação e o dever de educar o menor zelando sempre pelos direitos fundamentais, como base para a formação e o desenvolvimento pleno da criança.

O direito à vida é, sem dúvida, o mais importante de todos, uma vez que, perecendo ela, não se há de cogitar de outros direitos, pela falta de titular.<sup>80</sup>

O direito à saúde, elevado à categoria dos direitos fundamentais, por estar interligado ao direito à vida e à existência digna, representa um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, sendo considerado pela doutrina e legislação uma obrigação do Estado e uma garantia de todo o cidadão.

O art. 15 do ECA estabelece que "a criança e o adolescente tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis".

O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos, a saber:

- Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais,
- II- Opinião e expressão,
- III- Crença e culto religioso,
- IV- Brincar, praticar esportes e divertir-se,
- V- Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação,
- VI- Participar da vida política, na forma da lei,

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> ELIAS, Roberto João, *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 19.

VII- Buscar refúgio, auxilio e orientação.

O direito de ir e vir, é sem dúvida, restrito. Há os casos de viagens, tratados nos arts. 83 a 85. Além disso, por força do poder familiar, os menores devem estar sujeitos à orientação de seus pais e, no caso de tutela ou de guarda, à orientação de seu tutor ou guardião. Os casos dos meninos de rua devem ser coibidos. Não se pode admitir a formação dessa subespécie de indivíduos, pois vai de encontro à dignidade humana.

#### Para Guilherme Nucci,

"o respeito à dignidade humana conduz a orquestra a sinfonia das liberdades fundamentais, pois estas são os instrumentos essenciais para alicerçar a autoestima do indivíduo, permitindo-lhe criar sem mundo, no qual se desenvolve, estabelece laços afetivos, conquista conhecimento, consegue emitir suas opiniões, expressar seus pensamentos, cultivar seu lar, formar família, educar filhos, manter atividade sexual, satisfazer suas necessidades físicas e intelectuais e se sentir, enfim, imenso em seu próprio casulo".81

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2015, p. 58.

# 3 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE E A JURISPRUDÊNCIA

Ante o fato de que a Lei de Adoção reconhece o cadastro de adoção como um fator de legitimação para adoção, a orientação dos Tribunais de Justiça acerca do assunto encontra-se pautadas nas jurisprudências que se pretende expor neste capítulo. Analisando criticamente todos os julgados, alguns tribunais têm dado pareceres favoráveis à possibilidade de adoção intuitu personae em face do afeto criado entre adotante e adotado. Nesse sentido, se ficar comprovado e consolidado o laço de afetividade e afinidade entre adotante e a criança, mesmo que o pretendente a adoção não esteja cadastrado, nesse caso, deve ser dado prioridade a ele. Os casos de adoção intuitu personae tem sido cada vez mais constante no nosso ordenamento jurídico, e não há como censurá-los sem levar em consideração o interesse do menor. Por melhor que tenha sido a intenção do legislador, existem falhas a serem sanadas na lei, pois não se pode ignorar essas adoções, até mesmo porque, em grande parte dos casos, a jurisprudência como veremos a seguir demonstra que esse tipo de adoção acaba por ser válido, justamente por visar o melhor interesse à criança. É direito da mãe biológica escolher os adotantes de seu filho, pois essas pessoas são escolhidas por poderem dar melhores cuidados à criança e, na maioria das vezes, tem vínculos com o menor antes de ocorrer a adoção. Mas, em sentido contrário há também julgados que não admitem de maneira alguma a adoção direta por considerar que uma criança tem que ser criada com seus pais biológicos e não por uma outra família.82

# 3.1 Julgados favoráveis à adoção intuitu personae

Em que pese a inexistência de previsão legal para esta modalidade de adoção, há quem sustente que ela é possível, uma vez que também não é vedada. Nesse sentido, Maria Berenice Dias:

"E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem sejam os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista na lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade. Ao contrário, basta lembrar que a lei

<sup>82</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cadastro Nacional de Adoção- guia do usuário*. p.12. Disponível em: <a href="mailto:ktp://cgj.tjsc.jus.br/docs/CADASTROS\_JIJ\_CNJ/guia\_usuário\_cna.pdf">ktp://cgj.tjsc.jus.br/docs/CADASTROS\_JIJ\_CNJ/guia\_usuário\_cna.pdf</a>.

assegura aos pais o direito de nomear tutor a seu filho (CC, art. 1.729). E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção".<sup>83</sup>

Os acórdãos abaixo evidenciam a importância do afeto e da boa-fé dos adotantes em relação ao adotando, nesse sentido, sempre que adotante e adotando tiverem criado vínculos afetivos, de modo que a manutenção do adotando com essa família seja medida mais benéfica a ele próprio, a posição dos julgadores é de se conceder a adoção *intuitu personae*.

"1-Ementa- RECURSO ESPECIAL - AFERICÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANCA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANCA -NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1 - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção".84

"2-APELAÇÃO. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE CRIANÇA. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO REVELA CONDIÇÕES DE CUIDAR DO MENINO. CASAL QUE, EMBORA NÃO HABILITADO EM LISTA DE ADOÇÃO, JÁ SE ENCONTRA COM A CRIANÇA, TRATANDO-A COMO FILHO, HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES, PORTANTO, DESDE QUE O MENINO POSSUÍA DIAS DE VIDA. RETIRADA ABRUPTA DO MEIO FAMILIAR EM QUE INSERIDO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SEJA PELO TEMPO DECORRIDO, SEJA PELO MELHOR INTERESSE DO INFANTE, CONSIDERANDO SUAS ADEQUADAS CIRCUNSTÂNCIAS FAMILIARES E VÍNCULO DE AFETO EXISTENTE.APELAÇÃO DESPROVIDA". 85

"3-Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO DE MENOR - CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA Â- PAI AUSENTE - ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL Â- AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO E

<sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1172067, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 18/03/2010 – grifos nosso.

<sup>83</sup> DIAS, Maria Berenice. *Adoção e a espera do amor*. Disponível em: <a href="http://mariaberenice.com.br/uploads/1\_-ado%E7%E3o\_e\_a\_espera\_do\_amor.pdf">http://mariaberenice.com.br/uploads/1\_-ado%E7%E3o\_e\_a\_espera\_do\_amor.pdf</a>>.

<sup>85</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70048223564, Sétima Câmara Cível, Relator Roberto Carvalho Fraga, j. 29/08/2012 – grifos nossos.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOTANTES DA COMARCA -FORMALISMO LEGAL NÃO SUPERIOR AO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA Â- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1 - Nos termos do artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a medida de colocação em família substituta, através da adoção, deve ser precedida da necessária habilitação e inscrição do interessado no CADASTRO do Juízo. Contudo, a ausência do casal no cadastro de pretendentes à adoção, por si só, não configura situação de risco e não afasta de maneira definitiva a possibilidade de adoção. 2 Â- O Superior Tribunal de Justica, no julgamento do AgRg na MC 15.097-MG, entendeu ser possível mitigar cadastro de adotantes em face do vínculo afetivo estabelecido entre o menor e o adotante não cadastrado. 3 Ã- *In casu*, o conjunto probatório demonstrou que os apelantes e o menor SAMUEL DE SOUSA possuem vínculos afetivos solidificados, convivendo, de forma ininterrupta, por mais de 04 (quatro) anos, não sendo, pois, proporcional, a retirada da criança do seio familiar em que convive desde o seu nascimento. 4 Â- Apelação Cível conhecida e provida".

"4-Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO DE MENOR – CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA Â- PAI AUSENTE -ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL Â- AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE ADOTANTES DA COMARCA -FORMALISMO LEGAL NÃO SUPERIOR AO MELHOR INTERESSE DA CRIANCA Â- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1 - Nos termos do artigo 50 do Estatuto da Crianca e do Adolescente, a medida de colocação em família substituta, através da adoção, deve ser precedida da necessária habilitação e inscrição do interessado no CADASTRO do Juízo. Contudo, a ausência do casal no cadastro de pretendentes à adoção, por si só, não configura situação de risco e não afasta de maneira definitiva a possibilidade de adoção. 2 Â- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg na MC 15.097-MG, entendeu ser possível mitigar cadastro de adotantes em face do vínculo afetivo estabelecido entre o menor e o adotante não cadastrado. 3 Â- In casu, o conjunto probatório demonstrou que os apelantes e o menor SAMUEL DE SOUSA possuem vínculos afetivos solidificados, convivendo, de forma ininterrupta, por mais de 04 (quatro) anos, não sendo, pois, proporcional, a retirada da criança do seio familiar em que convive desde o seu nascimento. 4 A- Apelação Cível conhecida e provida". 86

"Ementa: ECA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS ADOTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR - LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES - GUARDA EXERCIDA PELO CASAL APELANTE DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CRIANÇA ONDE JÁ SE ENCONTRA, ATÉ QUE SE DECIDA A RESPEITO DA ADOÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE DE

.

<sup>86</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Piaui. Apelação Cível AC 000185324201108180032 PI 2014000010045237, publicado em 07/04/15.

JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro". <sup>87</sup>

Como é percebido, vários julgados têm se posicionado a favor da adoção *intuito* personae em detrimento dos laços afetivos criados entre as partes. Mesmo assim ainda existem muitas críticas levantadas, deixando de lado o melhor interesse da criança e do adolescente como o afeto existente entre as partes.

Assim, a primeira barreira imposta pela Lei de Adoção é o cadastro nacional, que é tratado, segundo Maria Berenice Dias<sup>88</sup>, explica, de forma sacralizada, não permitindo a adoção por pessoas não inscritas e deixando de atender a situação em que sua exceção é necessária:

"Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista de preferência e não admitir, em hipótese nenhuma, a adoção por pessoas não inscritas. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição porque jamais havia pensado em adotar".

#### 3.2 Julgados contrários à adoção

A retirada da criança deste lar e a sua colocação em abrigo ou em família devidamente habilitada pode ser vivenciada como um excesso e trazer diversos prejuízos psíquicos ao infante. É preciso considerar que a criança já viveu uma situação de perda e no momento em que é retirada de sua atual família, com a qual já estabeleceu uma aliança afetiva, ela reviveria este momento de abandono. Entende-se, desta forma, que, devido ao vínculo existente e da atuação adequada dos adotantes, enquanto pais afetivos, não é apropriada a retirada desta criança do âmbito familiar. Ademais, a adoção *intuitu personae* é uma realidade no cenário nacional e não deixará de existir apenas pelo indeferimento judicial. A negação, por sua vez, ensejará uma desmotivação da família adotante de ingressar em juízo com

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual das famílias*. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 510.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1172067/MG; Rel. Min. Massami Uyeda; DJ: 18/03/2010. BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível AC 49549 RN 2011.004954-9 (TJ-RN, publicado em 14/06/2011).

o fito de regularizar a situação desta criança, visto que haveria a possibilidade de não obter êxito, influenciando ainda mais a guarda informal e desregularizada<sup>89</sup>. Assim, a observância do cadastro deve ser mitigada em situações excepcionalíssimas, levando em consideração o melhor interesse da criança e do adolescente.

Para exemplificar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, analisou um Agravo de Instrumento, onde a jurisprudência, nega provimento ao procedimento da adoção *intuitu personae*, por considerar que tal fato ocorreu de forma irregular e a criança, recém-nascido, foi entregue a terceiros, pela mãe biológica por alegar não ter condições de criá-la. Nesse caso, a jurisprudência acaba dando por indeferido o pedido por considerar que há uma perda significativa do poder familiar e também o fato de que um recém-nascido precisa dos cuidados da mãe biológica nessa fase, que é considerada a principal para a formação e seu desenvolvimento.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR DE GUARDA PROVISÓRIA DE RECÉM-NASCIDA CONCEDIDA A TERCEIROS. CRIANÇA ENTREGUE A ELES PELA MÃE BIOLÓGICA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, POR NÃO TER CONDIÇÕES DE CRIÁ-LA. IRREGULARIDADE QUE LEVOU A INSTAURAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO DA INFANTE. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DA INFANTE. GUARDA DE FATO EXERCIDA DE FORMA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MENOR EM SITUAÇÃO DE INDEFINIÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO DEFINITIVO ENTRE O BEBÊ E O CASAL. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO".90

Outro julgado que também manteve seu posicionamento contrário ao instituto, é esse do Tribunal de Justiça de SP. 0086343-53.2010.8.26.0000 Agravo Regimental/ Adoção de Criança. Rel. Maria Olívia Alves Órgão- Câmara Especial- Data de julgamento- 08/11/2010.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- Adoção "intuitu personae"- Indeferimento da guarda provisória, acolhimento da criança e posterior entrega, em guarda para avó materna- Cabimento- Ausência de qualquer vinculação entre os requerentes e a família biológica- Guarda de fato exercida por poucos dias- Hipótese em que não justifica a preferência aos requerentes, em detrimento das pessoas regularmente cadastradas, perante o Juízo da Infância e Juventude-

90 BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 11º C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009.

<sup>89</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Criança aliás já inserida na família natural- Decisão que melhor atende aos interesse da criança- Não provimento do agravo".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE MENOR - PEDIDO DE GUARDA PROVISÓRIA INDEFERIDO - FAMILIAR INTERESSADO NA GUARDA DA CRIANÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO". 91

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. Irretocável a decisão acoimada, que julgou extinto o processo, na forma do art. 267, I, do CPC, ante a impossibilidade da adoção pleiteada, visto que ausentes os requisitos necessários constantes no § 13 do art. 50 do ECA para eventual deferimento do pedido de adoção *intuitu personae*. APELO DESPROVIDO".92

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO REVERTIDA. Tomados os renovados princípios constitucionais postos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que enaltecem a proteção ao melhor interesse de crianças e adolescentes, e a previsão normativa de hipóteses de adoção intuitu personae, cabe autorizar o processamento da pretensão posta na ação que teve cumulado pedido de guarda provisória, em lugar de sua pronta extinção por indeferimento da petição inicial. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME".93

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. PRETENDENTES NÃO HABILITADOS À ADOCÃO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO QUE AUTORIZE A INOBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO LEGAL DA ADOÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Caso em que os autores não contestam a fundamentação exarada pelo juízo a quo no sentido de que somente se habilitaram à adoção após o interesse na adoção intuitu personae. seguer tendo comparecido às audiências no procedimento de habilitação, tampouco resistem à afirmação de que a convivência com o menino decorreu apenas por menos de 03 (três meses), no bojo de "programa de apadrinhamento" institucional, bem advertidos de que não se tratava de estágio de convivência, hábil a ensejar a adoção. Motivos pelos quais, resta evidenciada a impossibilidade de adoção. motivo pelo qual correta a sentenca de indeferimento liminar da petição inicial. NEGARAM PROVIMENTO". 94

"Decisão: INDEFERIDO. MEDIDA CAUTELAR JULGADA EXTINTA. Os agravantes sustentaram a possibilidade... *intuitu personae*. Nada se fala sobre a existência de concretos riscos físicos ou psíquicos ao

<sup>&</sup>lt;sup>91</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-C.v. Al 10479130066661001.

<sup>92</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064544422, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/07/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>93</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70066269267, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015.

<sup>&</sup>lt;sup>94</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065646291, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015.

infante... por V D M e por S W contra decisão de minha relatoria que indeferiu o pedido e extinguiu a medida". 95

#### 3.3 Entendimentos entre Jurisprudência e Doutrina

Apesar de não haver previsão legal, a adoção *intuitu personae* não é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Os magistrados têm admitido sua aceitação quando o caso concreto, prevalece o princípio do melhor interesse da criança.

A adoção é uma forma de filiação não biológica que depende da interveniência do Poder Judiciário que, por meio de sentença judicial, constitui como filha a pessoa nascida em família de origem diversa da família adotiva.

Mais do que um simples ato jurídico, a adoção é um ato de amor, é a demonstração da existência de vínculos de paternidade/maternidade alheios ao vínculo biológico. <sup>96</sup>

De acordo com Hélio Oliveira, "quando há muita discussão sobre o instituto da adoção, sempre há uma frase que diz: o amor verdadeiro não depende do vínculo biológico". Muitas pessoas acabam vendo a adoção como um processo muito demorado e sofrido, sendo até mesmo inalcançável. Mas, para Hélio Oliveira, o processo em si, é simples, e a demora, acaba sendo necessária para o amadurecimento da adoção como um todo.

Mesmo com as críticas por parte de alguns doutrinadores e também da jurisprudência, não há que se negar que a vinda definitiva de uma criança ou de um adolescente para uma família nova, a sensação de preenchimento que naturalmente envolve adotantes e adotados vale cada minuto de espera e ansiedade. E todo esse envolvimento trará felicidade para a família quanto para a chegada do novo filho, que certamente mudará a vida de todos os envolvidos no processo.

\_

<sup>95</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor. Agravo Regimental na Medida Cautelar AgRg na MC 18329 SC 2011/0185917-9.

<sup>96</sup> OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. Adoção- aspectos jurídicos, práticos e efetivos. 2. ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017, p. 29.

## **CONCLUSÃO**

A presente monografia elencada no Direito de Família, teve seu estudo voltado para o instituto da Adoção *intuitu personae*, em consonância com o Princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente. No decorrer de toda a pesquisa, pretendeu-se traçar os aspectos mais relevantes sobre o instituto, passando pela evolução histórica até os dias atuais, com o novo Código Civil de 2002.

Para tanto, se fizeram necessárias à transcrição de ideias abordadas por diversos autores civilistas, bem como a análise da nossa Constituição Federal, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, comparando-o com a Lei nº 12.010/2009, que introduziu o Cadastro Nacional de Adoção no Brasil.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, através do seu art. 227, a criança se tornou titular de direito e obrigações junto à convivência familiar, para atender aos anseios dos pretendentes à adoção.

Desde o surgimento do instituto da adoção, várias modalidades se fizeram presentes para poder melhor definir o tipo de adoção que o pretendente à adotar uma criança, traria para si naquele momento. Antigamente, quando se falava em adoção, a única coisa que se pensava era que adotar significava um ato de amor, um amor verdadeiro e único, podendo transcender barreiras, até extrapolar as origens dos pais biológicos. Até hoje, para a grande maioria dos civilistas, adotar uma criança é um ato de amor, e esse amor verdadeiro, não depende única e exclusivamente do vínculo biológico para se tornar presente.

Antes da criação da Lei nº12.010/2009, adotar uma criança estaria indo de encontro contrário aos preceitos legais, e também incidiria crime previsto no art. 2 onde burlar a lei passando a ser crime previsto no Art. 242 do Código Penal, onde estabelece que: - "Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil" faz da adoção um caráter religioso. Com o tempo o instituto sofreu grandes mudanças, passando a ter um caráter assistencialista. Hoje, apesar de não se poder definir um conceito único do instituto, pode-se conceituar a adoção como um ato jurídico que forma um vínculo de parentesco civil, entre adotante e adotado, pelo

fato deste se encontrar, por algum motivo, em uma situação de abandono e daquele, por motivos particulares, querer trazer para sua família, condição de filho, pessoa que lhe é usualmente estranha.

Ficou evidente durante a pesquisa, que os laços afetivos e emocionais que naturalmente é criado entre o adotante e o adotado, mesmo que de forma irregular, é um fato que não pode ser negado, principalmente, quando se trata do melhor interesse do menor. Esses laços representam uma verdade incondicional que gera estabilidade física, emocional, social, psíquica, além da proteção e segurança para a criança envolvida. Toda criança precisa de um lar, toda criança precisa de uma família que lhe dê condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento, toda criança precisa ser cuidada e criada dentro de um ambiente harmonioso e saudável, mesmo que para isso, essa família, seja uma família substituta. Torna-se inadmissível que uma criança permaneça com seus pais biológicos, que não a querem, estando apta à adoção, que é a real vantagem do adotado, pois não existe vantagem melhor do que ser criado por uma família que o ame, mesmo que não previamente cadastrada, quando pela lei estaria confinada a um abrigo sem uma certeza de algum resultado.

A adoção *intuitu personae*, merece mais atenção por parte dos operadores do direito, pois sua prática, mesmo caracterizada como ilegal no direito penal, tem sido legitimada por muitas decisões jurisprudenciais com o argumento do vínculo familiar, e o afeto criado entre os envolvidos. Diante disso, fica claro, que em meio as divergências encontradas no direito se faz necessário uma mudança na legislação, com o objetivo único de trazer mais segurança e conforto para criança.

Por isso, é muito importante que o Magistrado analise com cuidado cada caso, a fim de evitar que uma separação desnecessária traga sofrimento e prejuízos para a criança. Por fim, há um entendimento jurisprudencial de que a ampliação dos casos de adoção *intuitu personae*, nas situações destacadas, evitariam as adoções à brasileira, pois as pessoas não teriam mais medo de procurar as Varas de Infância para regularizar a adoção e, além disso, possibilitaria um controle, por parte do Estado, destas filiações socioafetivas que estão à margem da lei. Assim, diante do exposto, sugere-se que para se evitar que ocorra a adoção à brasileira, deve o magistrado, comprovado que haja afinidade e afetividade, legalizar a adoção *intuitu personae*.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Felipe Cunha de. *Responsabilidade civil no direito de família*. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

BEAUCHET, Ludovico. *Histoire du Droit Privé de La République Athénienne*. Paris, Chevalier-Marescq & cie, 1897 v. II.

BEVILÁQUA, Clóvis. Direito de família. Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1956.

BITTENCOURT, Sávio. *A nova lei de adoção*: do abandono à garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional. Preconceito e justiça.* 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. Adoção *In:* MACIEL, Kátia (coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente:* aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

BRASIL. Código Civil 1916. Artigos 268 e 270. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro. 1º de janeiro e 1916.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, CONANDA, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil:* Disponível em: <a href="https://planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/constituição%C3%A7ao.html">https://planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/constituição%C3%A7ao.html</a>, Acesso em: maio 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.* Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm</a>. Acesso em maio 2016.

BRASIL. Presidência da República. Lei n.º 12010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção. Disponível em: <a href="https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4">https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9115155/recurso-especial-resp-1172067-mg-2009-0052962-4</a>. Acesso em: 07 out. 2009 (PNCFC.p.31)

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. CONANDA. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Conanda, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - REsp: 1172067 MG 2009/0052962-4, Relator: Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 18/03/2010, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 14/04/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- AgRg na Medida Cautelar nº 18.329/SC- Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino- Julg. 20/09/2011- DJe- 28/11/2011. Vide, também, STJ-3º Turma Habeas Corpus nº 221.594/SC- Rel. Min. Nancy Andrighi- Julg- 13/03/2012.DJe. 21/03/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- REsp nº 1.106.637/SP- Relª Min. Nancy Andrighi- julg em 01/06/2010

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3º Turma- REsp nº 1356981/SC- Rel. Min. Nancy Andrighi- Julg, em 05/11/2013- Dje: 08/11/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Inteiro Teor. Agravo Regimental na Medida Cautelar AgRg na MC 18329 SC 2011/0185917-9

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1172067, Terceira Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, j. 18/03/2010

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-C.v. Al 10479130066661001

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento-C.v. Al 10479130066661001 MG.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível. Número do Processo: 1.0194.12006162-8/002. Disponível em: <a href="https://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudência/consulta-de-jurisprudencia">https://www.tjmg.jus.br/portal/jurisprudência/consulta-de-jurisprudencia</a>. Acesso em: ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Câm. Especial, Ap. cível n. 51.111-0, rel. Oetter Guedes, 11/11/1999, v. u

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná, 11º C. Cível. A.I. nº 0548300-9, de Londrina. Rel. Des. Augusto Lopes Cortes. Unânime. J. em 02/09/2009

BRASIL. Tribunal de Justiça do Piaui. Apelação Cível AC 000185324201108180032 PI 2014000010045237, publicado em 07/04/15

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Apelação Cível AC 49549 RN 2011.004954-9 (TJ-RN, publicado em 14/06/2011).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 7º Câm. Cível. Ap. cível n.70.013.801.592, rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 05/04/2006

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acordão Apelação Cível 70039883426. Apelação cível. Eca. Destituição do poder familiar, de 24/02/2011, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento nº 70051510542, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=ado%C3%A3o+intuitu+personae&proxystylesheet=tjrs\_index&filter=0&getfieldes=&aba=júris&entsp=\_politicasite&WC=200&wcf\_mc=1&Oe=UTF8&ud=1&Ir=land\_pt&sort=date%3AD%3AS%3AD1&as\_qj=&site=ementário&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=+#main\_res\_juris>. Acesso em ago. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70064544422, Oitava Câmara Cível, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/07/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70066269267, Oitava Câmara Cível, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 10/12/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70065646291, Oitava Câmara Cível, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 03/09/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação nº 70048223564, Sétima Câmara Cível, Relator Roberto Carvalho Fraga, j. 29/08/2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Cadastro Nacional de Adoção- guia do usuário. p.12. Disponível em: <a href="http://cgj.tjsc.jus.br/docs/CADASTROS\_JIJ\_CNJ/guia usuário cna.pdf">http://cgj.tjsc.jus.br/docs/CADASTROS\_JIJ\_CNJ/guia usuário cna.pdf</a>>. Acesso em jul. 2017.

CUNHA, Dirley da: NOVELINO, Marcelo. *Constituição Federal para concursos.* 3. ed. revista, ampliada e atualizada. Salvador/BA: Juspodivm, 2012.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DELMANTO, Celso. Código penal comentado. São Paulo: Renovar, 1991. DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. Disponível em: <a href="http://maria">http://maria</a> berenice.com.br/uploads/1\_-\_ado%E7%E3o\_e\_a\_espera\_do\_amor.pdf>. . Manual das famílias. 9. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2013. . Manual de direito das famílias. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2007. DIGIÁCOMO, Murillo José e DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. 6. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: direito de família. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ELIAS, Roberto João. Comentários ao Estatuto da Criança e ao Adolescente. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. \_. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 2010. FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de direito civil – famílias. 8. ed. Bahia: juspodivm, 2016, vol. 6. FUSTEL DE COULANGES. Lá Cité Antique, 1864. GAGLIANO, Pablo Stolze. Direito de família. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol. 6. GOLDIM, José Roberto. Pesquisa em criança e adolescentes: Disponível em: <www.ufrgs.br/htpp/gppg/bioética.htm>. GONCALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. \_\_\_\_\_. Direito de família. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, volume 6

GONÇALVES, Maria Dinair Acosta. Proteção integral: paradigma multidisciplinar do

direito pós-moderno. Porto Alegre: Alcance, 2002.

JURISWAY. *A adoção e seus aspectos*. Disponível em: <a href="http://www.juriswayorg.br/v2/dhall.asp?id\_dh=128">http://www.juriswayorg.br/v2/dhall.asp?id\_dh=128</a>. Acesso em 11 ago. 2017.

KRAMER, Sonia, A. *Infância e sua singularidade*, *In*: Ensino fundamental de nove anos: orientações sobre a inclusão da criança de seis anos de idade.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao ECA, São Paulo: Malheiros, 1999.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual elementar de direito civil:* direito de família e das sucessões. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOBO, Paulo L. N. *Do poder familiar, In:* Direito de Família e o Código Civil. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

LUZ, Vademar P. Manual de direito de família. Barueri, São Paulo: Manole, 2009.

MACHADO, M.M. O brinquedo sucata e a criança. São Paulo: Loyola, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Curso de direito da criança e do adolescente. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MAIA, Thamara Raquel de Godoy. *A possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos*. Disponível em: <a href="http://repositorio.uniceub.br/handle/235/4423">http://repositorio.uniceub.br/handle/235/4423</a>.

MANFREDINI, Dahfine Loss. *Adoção direta em confronto com cadastro nacional de adoção*. Disponível em:<a href="https://repositório.usfc.br/biststream/handle/123456789/monografia%20final%pdf">https://repositório.usfc.br/biststream/handle/123456789/monografia%20final%pdf</a>. Pdf,?sequence=1&isAllowed=y>.

MARQUES, Aline Campos. *Reflexões sobre adoção intuito personae.* Fundação de Ensino Superior de Passos. Curso de Direito. Passos, 2014.

MENEZES, Roberta Silva de. *Adoção irregular:* a inobservância do cadastro de pretendentes à adoção em razão da formação de vínculos afetivos do adotando com o adotante em Santa Catarina. Monografia de graduação em Direito. UFSC, Santa Catarina. 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. ECA comentado. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUCCI, Souza Guilherme. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* 2. ed. Porto Alegre: Forense, 2015.

OLIVEIRA NETO, Francisco; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; PACHÁ, Andréa Maciel. *Novas regras para a adoção. Guia comentado.* 2009. Disponível em: <a href="https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf">https://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adoção\_comentado.pdf</a>>. Acesso em: ago. 2016.

OLIVEIRA, Hélio Ferraz de. *Adoção- aspectos jurídicos, práticos e efetivos* 2 ed. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2017.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil:* direito de família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Instituições do direito civil. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, vol. V.

PEREIRA, da Cunha Rodrigo. Família e cidadania- o novo CCB e a vacatio legis, IBDFAM. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Maria Tânia da. O melhor interesse da criança, *in* PEREIRA, Maria Tânia da. *O melhor interesse da criança:* um debate interdisciplinar, Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2000.

PEREIRA, T. da S. *Direito da criança e do adolescente*: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

\_\_\_\_\_. O acolhimento e o melhor interesse da criança como princípios norteadores da proteção da infância e juventude. *In*: ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). *Aspectos psicológicos na prática jurídica:* obra coletiva. 3. ed. Campinas, SP: Millennium, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. Direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil 6 - direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva 2007, vol. 6.

ROSSATO, Luciano Alves, *Comentários à Lei Nacional de Adoção: Lei 12010/2009 e outras disposições legais.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Eliane Araque. *Criança e adolescente:* sujeitos de direito. 2006. Disponível em: <a href="https://www.ibict.br/revistainclusaosocial/doutrina/getdoc.ph?id=303&article=57&mode=pdf">https://www.ibict.br/revistainclusaosocial/doutrina/getdoc.ph?id=303&article=57&mode=pdf</a>. Acesso 4 ago.2016.

SANTOS, Lara Cintia de Oliveira. *Adoção- surgimento e natureza*. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9729">http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=9729</a>. Acesso em 11 ago. 2017.

SARLET, Ingo Wolfang. *Dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988.* 7. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

TAKAHASHI, Estela Mayumi. A Adoção no Brasil. *In*: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). *Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2011

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Possibilidade jurídica do casamento civil, união estável e da adoção.* São Paulo: Método, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito civil, direitos de família.* 13. ed. São Paulo: Atlas. 2013, Vol. 6.

\_\_\_\_\_. *Direito civil*: direito de família. 12. ed. coleção direito civil. São Paulo: Atlas, 2012, v. 6